



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 9 de Maio de 2011

Número 89

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 50/2011:

Ratifica o Estatuto da Agência Internacional para as Energias Renováveis (IRENA), adoptado em Bona em 26 de Janeiro de 2009. 2612

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011:

Aprova o Estatuto da Agência Internacional para as Energias Renováveis (IRENA), adoptado em Bona em 26 de Janeiro de 2009. 2612

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 188/2011:

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., no âmbito do plano numismático para 2011, a cunhar e a comercializar moedas de colecção alusivas à «Paisagem da Cultura da Vinha da Ilha do Pico», ao «Centenário dos Pupilos do Exército» e aos «Exploradores Europeus» . . . 2623

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 62/2011:

Estabelece os procedimentos de identificação e de protecção das infra-estruturas essenciais para a saúde, a segurança e o bem-estar económico e social da sociedade nos sectores da energia e transportes e transpõe a Directiva n.º 2008/114/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro. 2624

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Decreto-Lei n.º 63/2011:

Estabelece as medidas de informação a prestar ao utilizador final através de etiquetagem e outras indicações sobre o consumo de energia, transpondo a Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio. 2627

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 64/2011:

Altera os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, transpõe as Directivas n.ºs 2010/69/UE, da Comissão, de 22 de Outubro, e 2010/67/UE, da Comissão, de 20 de Outubro, e procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, e à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio. 2631

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 50/2011

de 9 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Estatuto da Agência Internacional para as Energias Renováveis (IRENA), adoptado em Bona em 26 de Janeiro de 2009, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011, em 18 de Fevereiro de 2011.

Assinado em 13 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de Abril de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011

Aprova o Estatuto da Agência Internacional para as Energias Renováveis (IRENA), adoptado em Bona em 26 de Janeiro de 2009

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Estatuto da Agência Internacional para as Energias Renováveis (IRENA), adoptado em Bona em 26 de Janeiro de 2009, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, assim como a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 18 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

STATUTE OF THE INTERNATIONAL RENEWABLE ENERGY AGENCY (IRENA)

The Parties to this Statute:

Desiring to promote the widespread and increased adoption and use of renewable energy with a view to sustainable development;

Inspired by their firm belief in the vast opportunities offered by renewable energy for addressing and gradually alleviating problems of energy security and volatile energy prices;

Convinced of the major role that renewable energy can play in reducing greenhouse gas concentrations in the atmosphere, thereby contributing to the stabilisation of the climate system, and allowing for a sustainable, secure and gentle transit to a low carbon economy;

Desiring to foster the positive impact that renewable energy technologies can have on stimulating sustainable economic growth and creating employment;

Motivated by the huge potential of renewable energy in providing decentralised access to energy, particularly

in developing countries, and access to energy for isolated and remote regions and islands;

Concerned about the serious negative implications that the use of fossil fuels and the inefficient use of traditional biomass can have on health;

Convinced that renewable energy, combined with enhanced energy efficiency, can increasingly cover the anticipated steep increase in global energy needs in the coming decades;

Affirming their desire to establish an international organisation for renewable energy, that facilitates the cooperation between its members, while also establishing a close collaboration with existing organisations that promote the use of renewable energy;

have agreed as follows:

Article I

Establishment of the Agency

A) The Parties to this Statute hereby establish the International Renewable Energy Agency (hereinafter referred to as «the Agency») in accordance with the following terms and conditions.

B) The Agency is based on the principle of the equality of all its members and shall pay due respect to the sovereign rights and competencies of its members in performing its activities.

Article II

Objectives

The Agency shall promote the widespread and increased adoption and the sustainable use of all forms of renewable energy, taking into account:

a) National and domestic priorities and benefits derived from a combined approach of renewable energy and energy efficiency measures; and

b) The contribution of renewable energy to environmental preservation, through limiting pressure on natural resources and reducing deforestation, particularly tropical deforestation, desertification and biodiversity loss; to climate protection; to economic growth and social cohesion including poverty alleviation and sustainable development; to access to and security of energy supply; to regional development and to inter-generational responsibility.

Article III

Definition

In this Statute the term «renewable energy» means all forms of energy produced from renewable sources in a sustainable manner, which include, inter alia:

- 1) Bioenergy;
- 2) Geothermal energy;
- 3) Hydropower;
- 4) Ocean energy, including inter alia tidal, wave and ocean thermal energy;
- 5) Solar energy; and
- 6) Wind energy.

Article IV

Activities

A) As a centre of excellence for renewable energy technology and acting as a facilitator and catalyst, providing experience for practical applications and policies, offering support on all matters relating to renewable energy and helping countries to benefit from the efficient development and transfer of knowledge and technology, the Agency performs the following activities:

1) In particular for the benefit of its members the Agency shall:

a) Analyse, monitor and, without obligations on members' policies, systematise current renewable energy practices, including policy instruments, incentives, investment mechanisms, best practices, available technologies, integrated systems and equipment, and success-failure factors;

b) Initiate discussion and ensure interaction with other governmental and nongovernmental organisations and networks in this and other relevant fields;

c) Provide relevant policy advice and assistance to its members upon their request, taking into account their respective needs, and stimulate international discussions on renewable energy policy and its framework conditions;

d) Improve pertinent knowledge and technology transfer and promote the development of local capacity and competence in member States including necessary inter-connections;

e) Offer capacity building, including training and education, to its members;

f) Provide to its members upon their request advice on the financing for renewable energy and support the application of related mechanisms;

g) Stimulate and encourage research, including on socio-economic issues, and foster research networks, joint research, development and deployment of technologies; and

h) Provide information about the development and deployment of national and international technical standards in relation to renewable energy, based on a sound understanding through active presence in the relevant fora;

2) Furthermore, the Agency shall disseminate information and increase public awareness on the benefits and potential offered by renewable energy.

B) In the performance of its activities, the Agency shall:

1) Act in accordance with the purposes and principles of the United Nations to promote peace and international cooperation, and in conformity with policies of the United Nations furthering sustainable development;

2) Allocate its resources in such a way as to ensure their efficient utilisation with a view to appropriately address all its objectives and perform its activities for achieving the greatest possible benefit for its members and in all areas of the world, bearing in mind the special needs of the developing countries, and remote and isolated regions and islands;

3) Cooperate closely and strive for establishing mutually beneficial relationships with existing institutions and organisations in order to avoid unnecessary duplication of work and build upon and make efficient and effective

use of resources and on-going activities by governments, other organisations and agencies, which aim to promote renewable energy.

C) The Agency shall:

1) Submit an annual report on its activities to its members;

2) Inform members about its policy advice after it was given; and

3) Inform members about consultation and cooperation with and the work of existing international organisations working in this field.

Article V

Work programme and projects

A) The Agency shall perform its activities on the basis of the annual work programme, prepared by the Secretariat, considered by the Council and adopted by the Assembly.

B) The Agency may, in addition to its work programme, after consultation of its members and, in case of disagreement, after approval by the Assembly, carry out projects initiated and financed by members subject to the availability of non-financial resources of the Agency.

Article VI

Membership

A) Membership is open to those States that are members of the United Nations and to regional intergovernmental economic integration organisations willing and able to act in accordance with the objectives and activities laid down in this Statute. To be eligible for membership to the Agency, a regional intergovernmental economic integration organisation must be constituted by sovereign States, at least one of which is a member of the Agency, and to which its member States have transferred competence in at least one of the matters within the purview of the Agency.

B) Such States and regional intergovernmental economic integration organisations shall become:

1) Original members of the Agency by having signed this Statute and having deposited an instrument of ratification;

2) Other members of the Agency by depositing an instrument of accession after their application for membership has been approved. Membership shall be regarded as approved if three months after the application has been sent to members no disagreement has been expressed. In case of disagreement the application shall be decided on by the Assembly in accordance with article IX, paragraph H), number 1).

C) In the case of any regional intergovernmental economic integration organisation, the organisation and its member States shall decide on their respective responsibilities for the performance of their obligations under this Statute. The organisation and its member States shall not be entitled to exercise rights, including voting rights, under the Statute concurrently. In their instruments of ratification or accession, the organisations referred to above shall declare the extent of their competence with respect to the matters governed by this Statute. These organisations shall also inform the Depositary Government of any relevant modification in the extent of their competence. In the case

of voting on matters within their competence, regional intergovernmental economic integration organisations shall vote with the number of votes equal to the total number of votes attributable to their member States which are also members of this Agency.

Article VII

Observers

A) Observer status may be granted by the Assembly to:

- 1) Intergovernmental and non-governmental organisations active in the field of renewable energy;
- 2) Signatories that have not ratified the Statute; and
- 3) Applicants for membership whose application for membership has been approved in accordance with article vi, paragraph B), number 2).

B) Observers may participate without the right to vote in the public sessions of the Assembly and its subsidiary organs.

Article VIII

Organs

A) There are hereby established as the principal organs of the Agency:

- 1) The Assembly;
- 2) The Council; and
- 3) The Secretariat.

B) The Assembly and the Council, subject to approval by the Assembly, may establish such subsidiary organs as they find necessary for the exercise of their functions in accordance with this Statute.

Article IX

The Assembly

A):

- 1) The Assembly is the supreme organ of the Agency.
- 2) The Assembly may discuss any matter within the scope of this Statute or relating to the powers and functions of any organ provided for in this Statute.
- 3) On any such matter the Assembly may:

- a) Take decisions and make recommendations to any such organ; and
- b) Make recommendations to the members of the Agency, upon their request.

4) Furthermore, the Assembly shall have the authority to propose matters for consideration by the Council and request from the Council and the Secretariat reports on any matter relating to the functioning of the Agency.

B) The Assembly shall be composed of all members of the Agency. The Assembly shall meet in regular sessions which shall be held annually unless it decides otherwise.

C) The Assembly includes one representative of each member. Representatives may be accompanied by alternates and advisors. The costs of a delegation's participation shall be borne by the respective member.

D) Sessions of the Assembly shall take place at the seat of the Agency, unless the Assembly decides otherwise.

E) At the beginning of each regular session, the Assembly shall elect a president and such other officials as

may be required, taking into account equitable geographic representation. They shall hold office until a new president and other officials are elected at the next regular session. The Assembly shall adopt its rules of procedure in conformity with this Statute.

F) Subject to article vi, paragraph C), each member of the Agency shall have one vote in the Assembly. The Assembly shall take decisions on questions of procedure by a simple majority of the members present and voting. Decisions on matters of substance shall be taken by consensus of the members present. If no consensus can be reached, consensus shall be considered achieved if no more than 2 members object, unless the Statute provides otherwise. When the issue arises as to whether the question is one of substance or not, that question shall be treated as a matter of substance unless the Assembly by consensus of the members present decides otherwise, which, if no consensus can be reached, shall be considered achieved if no more than 2 members object. A majority of the members of the Agency shall constitute a quorum for the Assembly.

G) The Assembly shall, by consensus of the members present:

- 1) Elect the members of the Council;
- 2) Adopt at its regular sessions the budget and the work programme of the Agency, submitted by the Council, and have the authority to decide on amendments of the budget and the work programme of the Agency;
- 3) Take decisions relating to the supervision of the financial policies of the Agency, the financial rules and other financial matters and elect the auditor;
- 4) Approve amendments to this Statute;
- 5) Decide on the establishment of subsidiary bodies and approve their terms of reference; and
- 6) Decide on permission to vote in accordance with article xvii, paragraph A).

H) The Assembly shall by consensus of the members present, which if no consensus can be reached shall be considered achieved if no more than 2 Members object:

- 1) Decide, if necessary, on applications for membership;
- 2) Approve the rules of procedure of the Assembly and of the Council, which shall be submitted by the latter;
- 3) Adopt the annual report as well as other reports;
- 4) Approve the conclusion of agreements on any questions, matters or issues within the scope of this Statute; and
- 5) Decide in case of disagreement between its members on additional projects in accordance with article v, paragraph B).

I) The Assembly shall designate the seat of the Agency and the director-general of the Secretariat (hereinafter referred to as «Director-General») by consensus of the members present, or, if no consensus can be reached, by a majority vote of two thirds of the members present and voting.

J) The Assembly shall consider and approve as appropriate at its first session any decisions, draft agreements, provisions and guidelines developed by the preparatory commission in accordance with the voting procedures for the respective issue as outlined in article ix, paragraphs F) to I).

Article X

The Council

A) The Council shall consist of at least 11 but not more than 21 representatives of the members of the Agency, elected by the Assembly. The concrete number of representatives between 11 and 21 shall correspond to the rounded up equivalent of one third of the members of the Agency to be calculated on the basis of the number of members of the Agency at the beginning of the respective election for members of the Council. The members of the Council shall be elected on a rotating basis as laid down in the rules of procedure of the Assembly, with a view to ensuring effective participation of developing and developed countries and achieving fair and equitable geographical distribution and effectiveness of the Council's work. The members of the Council shall be elected for a term of two years.

B) The Council shall convene semi-annually and its meetings shall take place at the seat of the Agency, unless the Council decides otherwise.

C) The Council shall, at the beginning of each meeting for the duration until its next meeting, elect a chairperson and such other officials from among its members as may be required. It shall have the right to elaborate its rules of procedure. Such rules of procedure have to be submitted to the Assembly for approval.

D) Each member of the Council shall have one vote. The Council shall take decisions on questions of procedure by a simple majority of its members. Decisions on matters of substance shall be taken by a majority of two thirds of its members. When the issue arises as to whether the question is one of substance or not, that question shall be treated as a matter of substance unless the Council, by a majority of two thirds of its members, decides otherwise.

E) The Council shall be responsible and accountable to the Assembly. The Council shall carry out the powers and functions entrusted to it under this Statute, as well as those functions delegated to it by the Assembly. In so doing, it shall act in conformity with the decisions and with due regard to the recommendations of the Assembly and assure their proper and continuous implementation.

F) The Council shall:

- 1) Facilitate consultations and cooperation among members;
- 2) Consider and submit to the Assembly the draft work programme and the draft budget of the Agency;
- 3) Approve arrangements for the sessions of the Assembly including the preparation of the draft agenda;
- 4) Consider and submit to the Assembly the draft annual report concerning the activities of the Agency and other reports as prepared by the Secretariat according to article xi, paragraph E), number 3), of this Statute;
- 5) Prepare any other reports which the Assembly may request;
- 6) Conclude agreements or arrangements with States, international organisations and international agencies on behalf of the Agency, subject to prior approval by the Assembly;
- 7) Substantiate the work programme as adopted by the Assembly with a view to its implementation by the Secretariat and within the limits of the adopted budget;
- 8) Have the authority to refer to the Assembly matters for its consideration; and

9) Establish subsidiary organs, when necessary, in accordance with article viii, paragraph B), and decide on their terms of reference and duration.

Article XI

The Secretariat

A) The Secretariat shall assist the Assembly, the Council and their subsidiary organs in the performance of their functions. It shall carry out the other functions entrusted to it under this Statute as well as those functions delegated to it by the Assembly or the Council.

B) The Secretariat shall comprise a Director-General, who shall be its head and chief administrative officer, and such staff as may be required. The director-general shall be appointed by the Assembly upon the recommendation of the Council for a term of four years, renewable for one further term, but not thereafter.

C) The director-general shall be responsible to the Assembly and the Council, inter alia for the appointment of the staff as well as the organisation and functioning of the Secretariat. The paramount consideration in the employment of the staff and in the determination of the conditions of service shall be the necessity of securing the highest standards of efficiency, competence and integrity. Due regard shall be paid to the importance of recruiting the staff primarily from member States and on as wide a geographical basis as possible, taking particularly into account the adequate representation of developing countries and with emphasis on gender balance. In preparing the budget the proposed recruitment shall be guided by the principle that the staff shall be kept to a minimum necessary for the proper discharge of the responsibilities of the Secretariat.

D) The director-general or a representative designated by him or her shall participate, without the right to vote, in all meetings of the Assembly and of the Council.

E) The Secretariat shall:

- 1) Prepare and submit to the Council the draft work programme and the draft budget of the Agency;
- 2) Implement the Agency's work programme and its decisions;
- 3) Prepare and submit to the Council the draft annual report concerning the activities of the Agency and such other reports as the Assembly or the Council may request;
- 4) Provide administrative and technical support to the Assembly, the Council and their subsidiary organs;
- 5) Facilitate communication between the Agency and its members; and
- 6) Circulate the policy advice after it was given to the members of the Agency in accordance with article iv paragraph C), number 2), and prepare and submit to the Assembly and the Council a report on its policy advice for each of their sessions. The report to the Council shall include also the planned policy advice in implementing the annual work programme.

F) In the performance of their duties, the director-general and the other members of the staff shall not seek or receive instructions from any government or from any other source external to the Agency. They shall refrain from any action that might reflect on their positions as international officers responsible only to the Assembly and the Council. Each member shall respect the exclusively international character of the responsibilities of the director-general and the

other members of the staff and shall not seek to influence them in the discharge of their responsibilities.

Article XII

The budget

A) The budget of the Agency shall be financed by:

- 1) Mandatory contributions of its members, which are based on the scale of assessments of the United Nations, as determined by the Assembly;
- 2) Voluntary contributions; and
- 3) Other possible sources;

in accordance with the financial rules to be adopted by the Assembly by consensus, as laid down in article IX, paragraph G), of this Statute. The financial rules and the budget shall secure a solid financial basis of the Agency and shall ensure the effective and efficient implementation of the Agency's activities, as defined by the work programme. Mandatory contributions will finance core activities and administrative costs.

B) The draft budget of the Agency shall be prepared by the Secretariat and submitted to the Council for examination. The Council shall either forward it to the Assembly with a recommendation for approval or return it to the Secretariat for review and re-submission.

C) The Assembly shall appoint an external auditor who shall hold office for a period of four years and who shall be eligible for re-election. The first auditor shall hold office for a period of two years. The auditor shall examine the accounts of the Agency and shall make such observations and recommendations as deemed necessary with respect to the efficiency of the management and the internal financial controls.

Article XIII

Legal personality, privileges and immunities

A) The Agency shall have international legal personality. In the territory of each member and subject to its national legislation, it shall enjoy such domestic legal capacity as may be necessary for the exercise of its functions and the fulfilment of its purposes.

B) Members shall decide upon a separate agreement on privileges and immunities.

Article XIV

Relations with other organisations

Subject to the approval of the Assembly the Council shall be authorised to conclude agreements on behalf of the Agency establishing appropriate relations with the United Nations and any other organisations whose work is related to that of the Agency. The provisions of this Statute shall not affect the rights and obligations of any member deriving from any existing international treaty.

Article XV

Amendments and withdrawal, review

A) Amendments to this Statute may be proposed by any member. Certified copies of the text of any amendment proposed shall be prepared by the director-general and communicated by him to all members at least ninety days in advance of its consideration by the Assembly.

B) Amendments shall come into force for all members:

1) When approved by the Assembly after consideration of observations submitted by the Council on each proposed amendment; and

2) After all the members have consented to be bound by the amendment in accordance with their respective constitutional processes. Members shall express their consent to be bound by depositing a corresponding instrument with the Depositary referred to in article XX, paragraph A).

C) At any time after five years from the date when this Statute takes effect in accordance with paragraph D) of article XIX, a member may withdraw from the Agency by notice in writing to that effect given to the Depositary referred to in article XX, paragraph A), which shall promptly inform the Council and all members.

D) Such withdrawal shall take effect at the end of the year in which it is expressed. Withdrawal by a member from the Agency shall not affect its contractual obligations entered into pursuant to article V, paragraph B), or its financial obligations for the year in which it withdraws.

Article XVI

Settlement of disputes

A) Members shall settle any dispute between them concerning the interpretation or application of this Statute by peaceful means in accordance with article 2, paragraph 3, of the Charter of the United Nations and, to this end, shall seek a solution by the means indicated in article 33, paragraph 1, of the Charter of the United Nations.

B) The Council may contribute to the settlement of a dispute by whatever means it deems appropriate, including offering its good offices, calling upon the members to a dispute to start the settlement process of their choice and recommending a time limit for any agreed procedure.

Article XVII

Temporary suspension of rights

A) Any member of the Agency which is in arrears with its financial contributions to the Agency shall have no right to vote if its arrears reach or exceed the amount of its contributions for the two preceding years. However, the Assembly may permit this member to vote if it is convinced that the non-payment is due to circumstances beyond the member's control.

B) A member which has persistently violated the provisions of this Statute or of any agreement entered into by it pursuant to this Statute may be suspended from the exercise of the privileges and rights of membership by the Assembly acting by a two-thirds majority of the members present and voting upon recommendation of the Council.

Article XVIII

Seat of the Agency

The seat of the Agency shall be determined by the Assembly at its first session.

Article XIX

Signature, ratification, entry into force and accession

A) This Statute shall be open for signature at the Founding Conference by all States that are members of the

United Nations and regional intergovernmental economic integration organisations as defined in article vi, paragraph A). It shall remain open for signature until the date this Statute enters into force.

B) For States and regional intergovernmental economic integration organisations as defined in article vi, paragraph A), having not signed this Statute, this Statute shall be open for accession after their membership has been approved by the Assembly in accordance with article vi, paragraph B), number 2).

C) Consent to be bound by this Statute shall be expressed by depositing an instrument of ratification or accession with the Depository. Ratification of or accession to this Statute shall be effected by States in accordance with their respective constitutional processes.

D) This Statute shall enter into force on the thirtieth day after the date of deposit of the twenty-fifth instrument of ratification.

E) For States or regional intergovernmental economic integration organisations having deposited an instrument of ratification or accession after the entry into force of the Statute, this Statute shall enter into force on the thirtieth day after the date of deposit of the relevant instrument.

F) No reservations may be made to any of the provisions contained in this Statute.

Article XX

Depository, registration, authentic text

A) The Government of the Federal Republic of Germany is hereby designated as the Depository of this Statute and any instrument of ratification or accession.

B) This Statute shall be registered by the Depository Government pursuant to article 102 of the Charter of the United Nations.

C) This Statute, done in English, shall be deposited in the archives of the Depository Government.

D) Duly certified copies of this Statute shall be transmitted by the Depository Government to the governments of States and to the executive organs of regional intergovernmental economic integration organisations which have signed or have been approved for membership according to article vi, paragraph B), number 2).

E) The Depository Government shall promptly inform all signatories to this Statute of the date of each deposit of any instrument of ratification and the date of entry into force of the Statute.

F) The Depository Government shall promptly inform all signatories and members of the dates on which States or regional intergovernmental economic integration organisations subsequently become members thereto.

G) The Depository Government shall promptly send new applications for membership to all members of the Agency for consideration in accordance with article vi, paragraph B), number 2).

In witness whereof the undersigned, being duly authorised, have signed this Statute.

Done at Bonn, this 26th January 2009, in a single original, in the English language.

Declaration of the Conference Regarding Authentic Versions of the Statute

«Gathering in Bonn the 26th January 2009, the representatives of the invited States to the Founding Con-

ference of the International Renewable Energy Agency have adopted the following declaration which shall form an integral part of the Statute:

The Statute of the International Renewable Energy Agency, signed on the 26th January 2009 in Bonn, including this declaration, shall also be authenticated in the official languages of the United Nations other than English, as well as in the language of the depository, on the request of the respective signatories ⁽¹⁾ ⁽²⁾.

⁽¹⁾ The Conference notes that France has already sent to the depository Government a French version of the Statute desiring the authentication on the Statute in the French language.

⁽²⁾ This declaration shall not be in conflict with the agreement on the working language of the Final Preparatory Conference in Madrid.»

ESTATUTO DA AGÊNCIA INTERNACIONAL PARA AS ENERGIAS RENOVÁVEIS

As Partes deste Estatuto:

Desejando promover a difusão e a crescente utilização da energia renovável com vista ao desenvolvimento sustentável;

Inspiradas pela sua firme convicção nas vastas oportunidades oferecidas pela energia renovável para a abordagem e gradual resolução de problemas relacionados com a segurança de energia e com a volatilidade dos preços da energia;

Convictas de que a energia renovável pode desempenhar um importante papel na redução da concentração dos gases de efeito de estufa na atmosfera, contribuindo deste modo para a estabilização do sistema climático e contribuindo para uma transição sustentada, segura e suave para uma economia menos carbónica;

Desejando fomentar o impacto positivo que podem ter as tecnologias de energia renovável para estimular o crescimento sustentável e a criação de emprego;

Motivadas pelo enorme potencial das fontes de energia renovável para proporcionar um acesso descentralizado à energia, em particular nos países em desenvolvimento, e o acesso à energia das regiões isoladas e remotas e das ilhas;

Preocupadas com as sérias implicações negativas que a utilização dos combustíveis fósseis e a utilização ineficiente da biomassa tradicional podem ter para a saúde;

Convictas de que a energia renovável, combinada com o reforço da eficiência energética, pode contrabalançar o previsto e acentuado aumento da necessidade global da energia nas próximas décadas;

Afirmando o seu desejo de estabelecerem uma organização internacional para a energia renovável, que facilite a cooperação entre os seus membros e que simultaneamente estabeleça uma colaboração estreita com as organizações existentes promotoras da utilização da energia renovável;

acordaram o seguinte:

Artigo I

Estabelecimento da Agência

A) As Partes deste Estatuto estabelecem por este meio a Agência Internacional para as Energias Renováveis (referida daqui em diante como «a Agência») de acordo com os termos e condições seguintes.

B) A Agência baseia-se no princípio da igualdade de todos os seus membros e deve respeitar, no desempenho das suas actividades, os direitos soberanos e competências dos seus membros.

Artigo II

Objectivos

A Agência promoverá amplamente a crescente adopção da utilização sustentada de todas as formas de energia renovável a nível mundial, tendo em conta:

a) As prioridades e os benefícios nacionais e internos resultantes de uma abordagem integrada da energia renovável e das medidas de eficiência energética; e

b) A contribuição da energia renovável para a preservação ambiental, através da limitação da pressão sobre os recursos naturais e a redução da desflorestação, em particular da desflorestação tropical, da desertificação e da perda da biodiversidade; para a protecção do clima; para o crescimento económico e a coesão social, incluindo a mitigação da pobreza e o desenvolvimento sustentável; para o acesso e segurança do abastecimento de energia; para o desenvolvimento regional e para a responsabilidade intergeracional.

Artigo III

Definição

Neste Estatuto o termo «energia renovável» aplica-se a todas as formas de energia obtidas a partir de fontes renováveis e de modo sustentável, que incluem, *inter alia*:

- 1) Bioenergia;
- 2) Energia geotérmica;
- 3) Energia hídrica;
- 4) Energia oceânica, incluindo, *inter alia*, as marés, ondas e energia térmica oceânica;
- 5) Energia solar; e
- 6) Energia eólica.

Artigo IV

Actividades

A) Na qualidade de centro de excelência para a tecnologia da energia renovável e actuando como facilitador e catalisador, proporcionando experiência para as aplicações práticas e as políticas, oferecendo apoio em todos os assuntos relacionados com a energia renovável e ajudando os países a beneficiarem do desenvolvimento e transferência eficientes de conhecimentos e tecnologia, a Agência realiza as seguintes actividades:

1) Especialmente em benefício dos membros, a Agência deve:

a) Analisar, monitorizar e, sem compromissos para com as políticas dos membros, sistematizar práticas correntes de energia renovável, incluindo instrumentos de política, incentivos, mecanismos de investimento, melhores práticas, tecnologias disponíveis, sistemas integrados e equipamento e factores de sucesso-insucesso;

b) Iniciar o debate e assegurar a interacção com outras organizações e redes governamentais e não governamentais, neste e noutros campos relevantes;

c) Proporcionar aconselhamento relevante sobre políticas e assistência aos seus membros, quando pedido, tendo em conta as necessidades respectivas, e estimular debates internacionais sobre política energética renovável e as suas condições estruturais;

d) Melhorar a transferência de conhecimento e de tecnologia pertinentes e promover o desenvolvimento de

capacidade e competência locais nos Estados membros, incluindo as interligações necessárias;

e) Oferecer criação de capacidade, incluindo treino e formação aos seus membros;

f) Proporcionar aconselhamento aos seus membros, a seu pedido, sobre o financiamento da energia renovável e apoiar a aplicação dos mecanismos com ele relacionados;

g) Estimular e encorajar a investigação, inclusive em assuntos sócio-económicos, e encorajar as redes de investigação, a investigação conjunta e o desenvolvimento e difusão de tecnologias; e

h) Proporcionar informação sobre desenvolvimento e difusão das normas técnicas nacionais e internacionais relativas à energia renovável, baseada num sólido conhecimento, através da presença activa nos fora relevantes;

2) Além disso, a Agência deve disseminar informação e incrementar o conhecimento do público sobre os benefícios e o potencial oferecidos pela energia renovável.

B) Na realização das suas actividades, a Agência deve:

1) Actuar de acordo com os objectivos e princípios das Nações Unidas para promover a paz e a cooperação internacional em conformidade com as políticas das Nações Unidas de promoção do desenvolvimento sustentável;

2) Alocar os seus recursos de modo a assegurar a sua eficiente utilização, tendo em perspectiva abordar adequadamente todos os seus objectivos e realizar as suas actividades para alcançar o maior benefício possível para os seus membros e em todas as áreas do mundo, tendo em atenção as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, das regiões remotas e isoladas e das ilhas;

3) Cooperar estreitamente e esforçar-se por estabelecer relações mutuamente proveitosas com instituições e organizações existentes, de modo a evitar duplicações desnecessárias de trabalho e a construir e a fazer uso efectivo e eficiente dos recursos e actividades em curso, dos governos, de outras organizações e de agências que visam promover a energia renovável.

C) A Agência deverá:

1) Submeter aos seus membros um relatório de actividades anual;

2) Informar os membros sobre os aconselhamentos relativos a políticas, depois de os ter produzido; e

3) Informar os membros sobre as consultas e a cooperação tidas com organizações internacionais a trabalhar nesta área, e sobre o trabalho por estas realizado.

Artigo V

Programa de trabalho e projectos

A) A Agência desenvolverá a sua actividade com base num programa de trabalho anual, preparado pelo Secretariado, analisado pelo Conselho e aprovado pela Assembleia.

B) A Agência pode, em complemento ao seu programa de trabalho, depois de consultar os seus membros e, em caso de desacordo, depois de aprovação pela Assembleia, levar a cabo projectos iniciados e financiados pelos membros, sujeito à disponibilidade de recursos não financeiros da Agência.

Artigo VI

Qualidade de membro

A) A qualidade de membro é acessível aos Estados, membros das Nações Unidas e às organizações regionais intergovernamentais de integração económica que desejem e tenham capacidade de actuar de acordo com os objectivos e actividades formuladas neste Estatuto. Para ser elegível como membro da Agência, uma organização regional intergovernamental de integração económica deve ser constituída por Estados soberanos, pelo menos um dos quais seja membro das Agência e à qual o respectivo Estado membro tenha conferido competência em, pelo menos, um dos assuntos dentro do campo de acção da Agência.

B) Esses Estados e organizações regionais intergovernamentais de integração económica tornar-se-ão:

1) Membros originais da Agência, por terem assinado o Estatuto e terem depositado um instrumento de ratificação;

2) Outros membros da Agência, pelo depósito de um instrumento de adesão após o seu pedido de membro ter sido aprovado. A qualidade de membro pode ser considerada aprovada se três meses após o pedido ter sido enviado aos membros não tiver sido expresso qualquer desacordo. Em caso de desacordo a candidatura será submetida à decisão da Assembleia de acordo com o artigo IX, parágrafo H), n.º 1).

C) No caso de uma organização regional intergovernamental de integração económica, a organização e os seus Estados membros devem decidir das respectivas responsabilidades para a realização das suas obrigações sob este Estatuto. A organização e os seus Estados membros não poderão exercer simultaneamente direitos, incluindo direito de voto, nos termos do Estatuto. Nos seus instrumentos de ratificação ou adesão, as organizações acima referidas devem declarar o âmbito da sua competência relativamente aos assuntos regidos por este Estatuto. Essas organizações também devem informar o Governo Depositário de qualquer modificação relevante no âmbito da sua competência. No caso da votação de assuntos no âmbito da sua competência, as organizações intergovernamentais regionais de integração económica votarão com o número de votos igual ao número de votos total atribuível aos seus Estados membros que forem também membros desta Agência.

Artigo VII

Observadores

A) O estatuto de observador pode ser concedido pela Assembleia a:

1) Organizações intergovernamentais e não governamentais activas no campo da energia renovável;

2) Signatários que não ratificaram o Estatuto; e

3) Candidatos a membros cuja candidatura tenha sido aprovada de acordo com o artigo VI, parágrafo B), n.º 2).

B) Os observadores podem participar, sem direito de voto, nas sessões públicas da Assembleia e dos seus órgãos subsidiários.

Artigo VIII

Órgãos

A) São estabelecidos como principais órgãos da Agência:

1) A Assembleia;

2) O Conselho; e

3) O Secretariado.

B) A Assembleia e o Conselho, sujeito a aprovação pela Assembleia, podem criar os órgãos subsidiários que julguem necessários para o exercício das suas funções de acordo com o Estatuto.

Artigo IX

A Assembleia

A):

1) A Assembleia é o órgão supremo da Agência.

2) A Assembleia pode discutir qualquer assunto dentro do âmbito do Estatuto ou relativo a poderes e funções de qualquer órgão previsto no Estatuto.

3) Relativamente a qualquer desses assuntos a Assembleia pode:

a) Tomar decisões e fazer recomendações a qualquer dos órgãos; e

b) Fazer recomendações aos membros da Agência, a seu pedido.

4) Além disso, a Assembleia terá autoridade para propor assuntos à consideração do Conselho e para pedir ao Conselho e ao Secretariado relatórios sobre qualquer assunto relativo ao funcionamento da Agência.

B) A Assembleia será composta por todos os membros da Agência. A Assembleia deve reunir em sessões regulares anualmente, excepto no caso de decidir diferentemente.

C) A Assembleia inclui um representante de cada membro. Os representantes podem ser acompanhados de substitutos ou conselheiros. Os custos da participação de delegação devem ser suportados pelo respectivo membro.

D) As sessões da Assembleia serão realizadas na sede da Agência, excepto se houver decisão em contrário.

E) No início de cada sessão regular, a Assembleia deve eleger um presidente e os outros cargos que sejam necessários, tendo em conta uma representação geográfica equitativa. Estes devem manter-se no lugar até que um novo presidente e os outros cargos sejam eleitos na Assembleia ordinária seguinte. A Assembleia deve adoptar regras de procedimento em conformidade com este Estatuto.

F) Com respeito pelo artigo VI, parágrafo C), cada membro da Agência terá um voto na Assembleia. A Assembleia deve tomar decisões em assuntos de procedimento por maioria simples de membros presentes e votantes. As decisões sobre assuntos relevantes serão tomadas por consenso dos membros presentes. Se não se chegar a um consenso, esse consenso deve ser considerado como atingido se não mais de dois membros objectarem, a não ser que o Estatuto diga o contrário. Caso se levante a questão de um assunto ser ou não relevante, esse assunto deve ser considerado relevante, excepto se a Assembleia, por consenso dos membros presentes, decidir em contrário e, não se conseguindo o consenso, este considerar-se-á alcançado se não houver objecção por mais de dois membros. Uma maioria dos membros da Agência constitui quórum para a Assembleia.

G) A Assembleia deve, por consenso dos membros presentes:

1) Eleger os membros do Conselho;

2) Aprovar nas suas sessões ordinárias o orçamento e o programa de trabalho da Agência, submetido pelo Con-

selho, e ter autoridade para decidir sobre as alterações do orçamento e do programa de trabalhos da Agência;

3) Tomar decisões relativas à supervisão das políticas financeiras da Agência, as regras financeiras e outros assuntos de ordem financeira e eleger o auditor;

4) Aprovar alterações a este Estatuto;

5) Decidir o estabelecimento de órgãos subsidiários e aprovar os seus termos de referência; e

6) Decidir sobre a autorização de votar de acordo com o artigo xvii, parágrafo A).

H) A Assembleia deve, por consenso dos membros presentes, o qual, se não puder ser alcançado, será considerado conseguido se não mais de dois membros objectarem:

1) Decidir, se necessário, sobre as solicitações para ser membro;

2) Aprovar as regras de conduta da Assembleia e do Conselho, que devem ser submetidas por este último;

3) Adotar o relatório anual, bem como outros relatórios;

4) Aprovar a conclusão de acordos sobre quaisquer questões, assuntos ou problemas no do âmbito do Estatuto; e

5) Decidir em caso de desacordo entre os seus membros sobre projectos adicionais nos termos do artigo v, parágrafo B).

I) A Assembleia deve designar a sede da Agência e o director-geral do Secretariado (referido daqui em diante como o «director-geral») por consenso dos membros presentes ou, se não se conseguir alcançar consenso, pelo um voto maioritário de dois terços dos membros presentes e votantes.

J) A Assembleia deve considerar e aprovar, como adequado, na sua primeira sessão, quaisquer decisões, projectos de acordos, disposições e directrizes propostas pela comissão preparatória em conformidade com os procedimentos de votação para a respectivo matéria, como estabelecido nos parágrafos F) e I) do artigo ix.

Artigo X

O Conselho

A) O Conselho deve ser constituído pelo menos por 11, mas não mais de 21, representantes dos membros da Agência, eleitos pela Assembleia. O número concreto de representantes, entre 11 e 21, deve corresponder ao equivalente arredondado de um terço dos membros da Agência, que deve ser calculado com base no número de membros da Agência no início da respectiva eleição para membros do Conselho. Os membros do Conselho devem ser eleitos numa base rotativa como estipulado nas regras de procedimento da Assembleia, com vista a assegurar a participação efectiva dos países desenvolvidos e em desenvolvimento e a obter distribuição geográfica razoável e equitativa e eficácia no trabalho do Conselho. Os membros do Conselho serão eleitos por um período de dois anos.

B) O Conselho deve reunir-se duas vezes por ano e as suas reuniões devem ter lugar na sede da Agência, excepto se houver decisão em contrário do Conselho.

C) O Conselho deve, no início de cada reunião e com duração até à próxima reunião, eleger um presidente e outros cargos, como necessário, de entre os seus membros. O Conselho terá o direito de elaborar as suas regras de procedimento. Essas regras de procedimento têm de ser submetidas à aprovação da Assembleia.

D) Cada membro do Conselho terá um voto. O Conselho tomará decisões sobre questões de procedimento por maioria simples dos seus membros. Decisões sobre assuntos relevantes devem ser tomadas por maioria de dois terços dos seus membros. Quando se ponha a questão de um assunto ser relevante ou não, esse assunto deve ser tratado como relevante excepto se o Conselho, por maioria de dois terços dos seus membros, decidir o contrário.

E) O Conselho será responsável e prestará contas perante a Assembleia. O Conselho deve desempenhar os poderes e as funções que lhe são conferidas por este Estatuto, bem como as funções que lhe forem delegadas pela Assembleia. Ao fazê-lo, deve agir em conformidade com as decisões e com a devida consideração pelas recomendações da Assembleia e assegurar a sua implementação permanente e apropriada.

F) O Conselho deve:

1) Facilitar as consultas e a cooperação entre os membros;

2) Analisar e submeter à Assembleia a proposta do programa de trabalho e a proposta do orçamento da Agência;

3) Aprovar o planeamento das sessões da Assembleia, incluindo a preparação da proposta de agenda;

4) Analisar e submeter à Assembleia a proposta do programa de trabalho relativamente às actividades da Agência, bem como outros relatórios preparados pelo Secretariado de acordo com o artigo xi, parágrafo E), n.º 3) deste Estatuto;

5) Preparar outros relatórios que possam ser pedidos pela Assembleia;

6) Concluir acordos e programas com Estados, organizações internacionais e agências internacionais em nome da Agência, sujeito a prévia aprovação pela Assembleia;

7) Substanciar o programa de trabalho como adoptado pela Assembleia com vista à sua implementação pelo Secretariado e dentro dos limites do orçamento adoptado;

8) Ter competência para apresentar à Assembleia assuntos para sua consideração; e

9) Estabelecer órgãos subsidiários, quando necessário, de acordo com o artigo viii, parágrafo B), e decidir sobre os seus termos de referência e duração.

Artigo XI

O Secretariado

A) O Secretariado deve auxiliar a Assembleia, o Conselho e os seus órgãos subsidiários na realização das suas funções. Deve desempenhar as outras funções que lhe são conferidas ao abrigo deste Estatuto, bem como as funções que lhe sejam delegadas pela Assembleia e pelo Conselho.

B) O Secretariado deve incluir um director-geral, que será o seu chefe e principal funcionário administrativo, e o pessoal que for necessário. O director-geral deve ser escolhido pela Assembleia sob recomendação do Conselho, por um período de quatro anos, renovável por um período adicional, mas não mais.

C) O director-geral será responsável perante a Assembleia e o Conselho, designadamente pela nomeação de pessoal, bem como pela organização e funcionamento do Secretariado. O critério mais importante na selecção do pessoal e na definição das condições de serviço deve ser a necessidade de assegurar os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade. Será dada devida atenção à importância de recrutar pessoal primeiramente dos Estados membros e numa base geográfica tão ampla

quanto possível, tomando particularmente em consideração a adequada representação dos países em desenvolvimento e com ênfase no equilíbrio de género. Ao preparar o orçamento, a proposta de recrutamento deve submeter-se ao princípio de que o pessoal deve ser mantido no mínimo necessário para o desempenho adequado das responsabilidades do Secretariado.

D) O director-geral, ou um representante por ele ou ela designado, deve participar, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembleia e do Conselho.

E) O Secretariado deve:

1) Preparar e submeter ao Conselho a proposta do programa de trabalhos e a proposta do orçamento da Agência;

2) Implementar o programa de trabalhos da Agência e as suas decisões;

3) Preparar e submeter ao Conselho a proposta do relatório anual relativamente às actividades da Agência e outros relatórios pedidos pela Assembleia e pelo Conselho;

4) Dar apoio administrativo e técnico à Assembleia, ao Conselho e aos órgãos subsidiários;

5) Facilitar a comunicação entre a Agência e os seus membros; e

6) Difundir o aconselhamento sobre políticas, depois de este ter sido dado aos membros da Agência de acordo com o artigo IV, parágrafo C), n.º 2), e preparar e submeter à Assembleia e ao Conselho um relatório sobre o aconselhamento relativo a políticas em cada uma das suas sessões. O relatório ao Conselho deverá incluir também o planeamento do aconselhamento sobre políticas na implementação do programa de trabalhos anual.

F) Na realização dos seus deveres, o director-geral e os outros membros do pessoal não devem solicitar ou receber instruções de qualquer governo ou de qualquer outra fonte externa à Agência. Eles devem abster-se de qualquer acção que se possa reflectir nas suas posições como funcionários internacionais responsáveis apenas perante a Assembleia e o Conselho. Cada membro deve respeitar o carácter exclusivamente internacional das responsabilidades do director-geral e dos outros membros do pessoal e não deve procurar influenciá-los no desempenho das suas responsabilidades.

Artigo XII

O orçamento

A) O orçamento da Agência será financiado por:

1) contribuições obrigatórias dos seus membros, baseadas na escala das contribuições das Nações Unidas, conforme a determinação da Assembleia;

2) Contribuições voluntárias; e

3) Outras fontes possíveis;

de acordo com as regras financeiras a ser adoptadas pela Assembleia por consenso, como estabelecido no artigo IX, parágrafo G), deste Estatuto. As regras financeiras e o orçamento devem garantir uma base financeira sólida da Agência e devem assegurar a implementação efectiva e eficiente das actividades da Agência, conforme definido pelo programa de trabalho. As contribuições obrigatórias financiarão as actividades nucleares e os custos administrativos.

B) A proposta de orçamento da Agência deve ser preparada pelo Secretariado e submeter ao Conselho para ser examinada. O Conselho ou a remete para a Assembleia com

recomendação de aprovação ou a devolve ao Secretariado para ser revista e tornar a ser submetida.

C) A Assembleia deve nomear um auditor externo que exercerá o cargo por um período de quatro anos e que pode ser reeleito. O primeiro auditor deve exercer o cargo por um período de dois anos. O auditor deve examinar as contas da Agência e deve fazer as observações e recomendações que considere necessárias relativamente à eficiência da administração dos controlos financeiros internos.

Artigo XIII

Personalidade legal, privilégios e imunidades

A) A Agência terá personalidade legal internacional. No território de cada membro e sujeita a legislação nacional, deve gozar da capacidade legal a nível nacional que seja necessária para exercer as suas funções e realizar os seus objectivos.

B) Os membros devem decidir sobre um acordo separado referente a privilégios e imunidades.

Artigo XIV

Relações com outras organizações

Sujeito à aprovação da Assembleia, o Conselho será autorizado a concluir acordos em nome da Agência estabelecendo relações apropriadas com as Nações Unidas e quaisquer outras organizações cujo trabalho esteja relacionado com o da Agência. As disposições deste Estatuto não afectarão os direitos e obrigações de qualquer membro derivadas de qualquer tratado internacional existente.

Artigo XV

Alterações e renúncia, revisão

A) Qualquer membro pode propor alterações a este Estatuto. Cópias certificadas do texto de qualquer proposta de alteração devem ser preparadas pelo director-geral e comunicadas por ele a todos os membros pelo menos 90 dias antes de ser posta à consideração da Assembleia.

B) As alterações entrarão em vigor para todos os membros:

1) Quando aprovadas pela Assembleia, depois da consideração das observações submetidas pelo Conselho sobre cada proposta de alteração; e

2) Depois de todos os membros terem consentido ficar sujeitos à alteração nos termos do respectivos procedimentos constitucionais. Os membros devem exprimir o seu consentimento mediante o depósito do correspondente instrumento junto do Depositário referido no artigo XX, parágrafo A).

C) Em qualquer altura cinco anos após a data de entrada em vigor deste Estatuto de acordo com o parágrafo D) do artigo XIX, qualquer membro pode demitir-se da Agência mediante notificação escrita entregue para esse efeito ao Depositário mencionado no artigo XX, parágrafo A), o qual deve imediatamente informar o Conselho e todos os membros.

D) Essa demissão terá efeito no final do ano em que for expressa. A demissão de um membro da Agência não afectará as suas obrigações contratuais incorridas de acordo

com o artigo v, parágrafo B), ou as suas obrigações financeiras para o ano em que se demite.

Artigo XVI

Resolução de conflitos

A) Os membros devem resolver qualquer questão entre eles relativamente à interpretação e aplicação do Estatuto de modo pacífico de acordo com o artigo 2, parágrafo 3, da Carta das Nações Unidas e, para esse fim, devem procurar a solução pelos meios indicados no artigo 33, parágrafo 1, da Carta das Nações Unidas.

B) O Conselho pode contribuir para a resolução de um conflito pelos meios que julgar apropriados, incluindo a oferta dos seus bons ofícios, o apelo aos membros em disputa para iniciarem o processo de resolução por eles escolhido e a recomendação de um prazo limite para qualquer procedimento acordado.

Artigo XVII

Suspensão temporária de direitos

A) Qualquer membro da Agência que não esteja em dia com as suas contribuições financeiras para com a Agência não deve exercer o seu direito de voto se as suas dívidas ascenderem ou excederem a quantia das suas contribuições dos dois últimos anos. Contudo a Assembleia pode permitir que este membro vote se estiver convencida que o não pagamento se deve a circunstâncias para além do controlo desse membro.

B) Um membro que tenha persistentemente violado as disposições deste Estatuto ou de qualquer acordo assumido nos termos deste Estatuto pode ser suspenso do exercício dos privilégios e direitos conferidos aos membros, por decisão da Assembleia, por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, após recomendação do Conselho.

Artigo XVIII

Sede da Agência

A sede da Agência deve ser definida pela Assembleia na sua primeira sessão.

Artigo XIX

Assinatura, ratificação, entrada em vigor e acesso

A) Este Estatuto deve estar aberto para a assinatura na Conferência Fundadora por todos os membros das Nações Unidas e pelas organizações regionais intergovernamentais de integração económica conforme estabelecido no artigo vi, parágrafo A). Deve ficar aberto à assinatura até à data em que este Estatuto entre em vigor.

B) Para os Estados e as organizações regionais intergovernamentais de integração económica, como definidas no artigo vi, parágrafo A), que não assinaram este Estatuto, este Estatuto estará aberto para adesão depois da qualidade de membro ser aprovada pela Assembleia de acordo com o artigo vi, parágrafo B), n.º 2).

C) O consentimento da sujeição a este Estatuto deve ser expresso mediante o depósito de um documento de ratificação ou adesão junto do Depositário. A ratificação ou adesão a este Estatuto deve ser efectuada pelos Estados de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais.

D) Este Estatuto entrará em vigor no 30.º dia depois da data do depósito do 25.º instrumento de ratificação.

E) Para os Estados ou as organizações regionais intergovernamentais de integração económica que tenham depositado um instrumento de ratificação ou adesão depois da entrada em vigor do Estatuto, este Estatuto entrará em vigor no 30.º dia depois da data do depósito do documento relevante.

F) Não podem ser expressas reservas relativamente a qualquer das disposições contidas no Estatuto.

Artigo XX

Depositário, registo, texto autêntico

A) O Governo da República Federal da Alemanha é aqui estabelecido como Depositário deste Estatuto e de qualquer instrumento de ratificação ou acesso.

B) Este Estatuto deve ser registado pelo Governo Depositário de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

C) Este Estatuto, feito em língua inglesa, deve ser depositado nos arquivos do Governo Depositário.

D) Cópias devidamente certificadas deste Estatuto devem ser transmitidas pelo Governo Depositário aos governos dos Estados e aos órgãos executivos das organizações regionais intergovernamentais de integração económica que tenham assinado ou cuja adesão tenha sido aprovada de acordo com o artigo vi, parágrafo B), n.º 2).

E) O Governo Depositário deve de imediato informar os signatários deste Estatuto da data de cada depósito de qualquer documento de ratificação e da data da entrada em vigor do Estatuto.

F) O Governo Depositário deve de imediato informar os signatários e os membros das datas em que os Estados ou as organizações regionais intergovernamentais de integração económica também se tornem membros.

G) O Governo Depositário deve de imediato enviar as novas solicitações de adesão para serem avaliadas por todos os membros da Agência de acordo com o artigo vi, parágrafo B), n.º 2).

Em fé de que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram este Estatuto.

Feito em Bona, neste dia 26 de Janeiro de 2009, num único original, em língua inglesa.

Declaração da Conferência relativa a versões autênticas do Estatuto

«Reunidos em Bona em 26 de Janeiro de 2009, os representantes dos Estados convidados para a Conferência Fundadora da Agência Internacional da Energia Renovável adoptaram a seguinte declaração que constituirá parte integrante do Estatuto:

O Estatuto da Agência Internacional da Energia Renovável, assinado em 26 de Janeiro de 2009 em Bona, incluindo esta declaração, será também autenticado nas línguas oficiais das Nações Unidas para além do inglês, bem como na língua do depositário, a pedido dos respectivos signatários⁽¹⁾ ⁽²⁾.

⁽¹⁾ A Conferência nota que a França já enviou ao Governo depositário uma versão em francês do Estatuto visando a autenticação do Estatuto em língua francesa.

⁽²⁾ Esta declaração não conflitará com o acordo sobre a língua de trabalho da Conferência Preparatória Final de Madrid.»

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 188/2011

de 9 de Maio

No âmbito do plano numismático para 2011, ficou a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., autorizada a cunhar três moedas de colecção dedicadas a vários eventos ou efemérides.

Dando continuidade à série «Património da Humanidade», a cunhagem de uma moeda alusiva à paisagem da cultura da vinha da ilha do Pico vem homenagear o picoense, que venceu as adversidades da natureza, plantando e protegendo a vinha através da construção de uma imensa malha de muros, que são hoje testemunho da sua história, constituindo um legado único, que, pela sua importância, se encontra classificado pela UNESCO como património mundial.

A comemoração do 100.º aniversário do Instituto dos Pupilos do Exército é um marco relevante na evolução geral do ensino e da instrução militar em Portugal, que deve ser devidamente assinalado, justificando-se amplamente a cunhagem de uma moeda dedicada a este tema.

No prosseguimento da série «Europa», afigura-se oportuna a cunhagem de uma moeda que recorde a proeza de dois grandes exploradores portugueses, Capelo e Ivens, que, através dos seus feitos, estabeleceram a tão desejada ligação por terra entre as costas de Angola e Moçambique, explorando vastas regiões do interior do continente africano.

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização das três moedas de colecção é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, nos aspectos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria. Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação da emissão

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM) fica autorizada, no âmbito do plano numismático para 2011, a cunhar e a comercializar as seguintes moedas de colecção:

- a) Uma moeda designada «Paisagem da Cultura da Vinha da Ilha do Pico», integrada na série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal;
- b) Uma moeda designada «Centenário dos Pupilos do Exército»;
- c) Uma moeda designada «Exploradores Europeus», integrada na série «Europa».

Artigo 2.º

Características e outros elementos da cunhagem

1 — As características visuais das moedas de colecção referidas no artigo anterior são as seguintes:

a) A moeda «Paisagem da Cultura da Vinha da Ilha do Pico» apresenta no anverso uma representação da vide

emergindo das pedras vulcânicas, no campo superior direito indica-se o valor facial, no campo superior esquerdo figura o escudo nacional e na orla inscrevem-se a legenda «República Portuguesa» e a era; no reverso, como elemento de fundo, surge o cone vulcânico do Pico, parcialmente coberto por uma nuvem, no campo central figura um conjunto representativo de «curraletas», do qual ressalta uma folha de vide, na orla direita encontra-se a designação UNESCO, na orla esquerda apresentam-se a legenda «Açores» e o logótipo do «Património Mundial» e na orla inferior inscreve-se a legenda «Vinhas da Ilha do Pico»;

b) A moeda «Centenário dos Pupilos do Exército» apresenta no anverso, no campo central, o escudo nacional, a representação da ponta de uma espada e o valor facial e na orla consta a inscrição da legenda «100.º Aniversário do Instituto dos Pupilos do Exército»; no reverso, o campo central apresenta dois elementos que simbolizam esta instituição militar, a barretina e a espada, na orla esquerda figura a expressão «Querer é poder» e na orla direita inscrevem-se a legenda «Portugal» e a era;

c) A moeda «Exploradores Europeus» apresenta no anverso os ramos de uma árvore africana, o embondeiro, acompanhados de outros símbolos etnográficos daquele continente, o escudo nacional, o valor facial, a era e a legenda «Portugal»; no reverso apresentam-se os retratos dos dois exploradores e parte de um embondeiro que complementa o anverso da moeda, na orla superior direita consta a legenda «Exploradores europeus», do lado esquerdo encontra-se o logótipo da série «Europa» e na orla inferior inscrevem-se os apelidos «Capelo e Ivens».

2 — O valor facial para todas as moedas de colecção a que se refere o artigo 1.º é de € 2,50.

3 — As moedas produzidas ao abrigo da presente portaria são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo «provas numismáticas» (*proof*), de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho.

4 — As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

Artigo 3.º

Especificações técnicas

As especificações técnicas das moedas de colecção a que se refere o artigo 1.º são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel com teor de níquel de 25 % e uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 10 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas de prata com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em prata 92,5 %, com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 12 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado;

c) As moedas de ouro com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em ouro com um teor mínimo de 99,9 %, têm 15,55 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado.

Artigo 4.º

Limites de emissão

Os limites de emissão das moedas de colecção a que se refere o artigo 1.º são fixados do seguinte modo:

a) Relativamente à moeda «Paisagem da Cultura da Vinha da Ilha do Pico» o limite é de € 262 500 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 5000 moedas em prata com acabamento especial do tipo *proof*;

b) Relativamente à moeda do «Centenário dos Pupilos do Exército» o limite é de € 262 500 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 5000 moedas em prata com acabamento especial do tipo *proof*;

c) Relativamente à moeda «Exploradores Europeus» o limite é de € 287 500 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 13 000 moedas em prata com acabamento especial do tipo *proof* e 2000 moedas em ouro com acabamento especial do tipo *proof*.

Artigo 5.º

Curso legal e poder liberatório

1 — Às moedas cunhadas ao abrigo da presente portaria é conferido poder liberatório apenas em Portugal.

2 — Com excepção do Estado, através das Caixas do Tesouro, do Banco de Portugal e das instituições de crédito cuja actividade consista em receber depósitos do público, ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas.

Artigo 6.º

Afectação das receitas

O diferencial entre os custos de produção e o valor facial das moedas «Paisagem da Cultura da Vinha da Ilha do Pico», com acabamento normal, efectivamente colocadas junto do público pelo respectivo valor facial, é afecto, em 10 %, ao Fundo do Património Mundial da UNESCO, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 6 de Abril de 2011.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 62/2011

de 9 de Maio

O presente decreto-lei estabelece os procedimentos de identificação e de protecção das infra-estruturas essenciais para a saúde, a segurança e o bem-estar económico e social da sociedade nos sectores da energia e transportes, transpondo a Directiva n.º 2008/114/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro.

Com o presente decreto-lei, estabelecem-se procedimentos para a identificação das diversas infra-estruturas com funções essenciais para a sociedade, cuja perturbação ou destruição teria um impacto significativo, porque implicaria que essa infra-estrutura deixasse de poder assegurar essas funções.

Assim, com o regime agora criado, Portugal adquire uma maior capacidade de intervenção ao nível da segu-

rança e resiliência das infra-estruturas que venham a ser sectorialmente consideradas críticas, no âmbito europeu, integrando o futuro Programa Europeu de Protecção de Infra-estruturas Críticas (PEPIC) suportado numa abordagem transversal dos riscos a que essas infra-estruturas possam estar expostas.

A protecção efectiva das infra-estruturas críticas europeias (ICE) requer comunicação, coordenação e cooperação, aos níveis nacional e comunitário, processos mais adequadamente prosseguidos através da existência e intervenção efectiva, em cada país, de pontos de contacto para a protecção de infra-estruturas críticas europeias («pontos de contacto PICE»). Os regimes bilaterais de cooperação entre os Estados membros da União Europeia neste domínio constituem um meio já consagrado de tratar as infra-estruturas críticas transfronteiriças, devendo o PEPIC assentar nesta cooperação, bem como numa participação significativa do sector privado, dada a sua presença significativa na exploração das ICE.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece os procedimentos de identificação e de protecção das infra-estruturas essenciais para a saúde, a segurança e o bem-estar económico e social da sociedade nos sectores da energia e transportes, transpondo a Directiva n.º 2008/114/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro.

Artigo 2.º

Infra-estruturas críticas

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Infra-estrutura crítica» a componente, sistema ou parte deste situado em território nacional que é essencial para a manutenção de funções vitais para a sociedade, a saúde, a segurança e o bem-estar económico ou social, e cuja perturbação ou destruição teria um impacto significativo, dada a impossibilidade de continuar a assegurar essas funções;

b) «Infra-estrutura crítica europeia» ou «ICE» a infra-estrutura crítica situada em território nacional cuja perturbação ou destruição teria um impacto significativo em, pelo menos, mais um Estado membro da União Europeia, sendo o impacto avaliado em função de critérios transversais, incluindo os efeitos resultantes de dependências intersectoriais em relação a outros tipos de infra-estruturas.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Os procedimentos de identificação e de designação de ICE previstos no presente decreto-lei aplicam-se ao sector da energia, designadamente:

a) Infra-estruturas e instalações de produção e de transporte de electricidade;

b) Infra-estruturas de produção, refinação, tratamento, armazenagem e transporte de petróleo por oleodutos; e

c) Infra-estruturas de produção, refinação, tratamento, armazenagem e transporte de gás por gasodutos e terminais para gás natural em estado líquido (GNL).

2 — Os procedimentos de identificação e de designação de ICE previstos no presente decreto-lei aplicam-se ainda ao sector dos transportes, designadamente:

- a) Transportes rodoviários;
- b) Transportes ferroviários;
- c) Transportes aéreos;
- d) Transportes por vias navegáveis interiores;
- e) Transportes marítimos, incluindo de curta distância, e portos.

Artigo 4.º

Identificação das ICE

1 — Nos termos do procedimento previsto nos números seguintes, compete ao Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE) a identificação das potenciais ICE que preencham simultaneamente critérios transversais e sectoriais e que correspondam às definições previstas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º

2 — O processo de identificação de potenciais ICE é permanente e conduzido pelo CNPCE.

3 — Os critérios transversais a que se refere o n.º 1 incluem:

a) A possibilidade de ocorrência de acidentes, avaliada em termos de número potencial de feridos ou vítimas mortais;

b) O impacto económico estimado, avaliado em termos de importância dos prejuízos económicos e da degradação de produtos ou serviços, incluindo também os potenciais efeitos ambientais;

c) Os efeitos previsíveis no domínio público, avaliados em termos de impacto na confiança das populações, sofrimento físico e perturbação da vida quotidiana, incluindo a perda de serviços essenciais.

4 — Os critérios transversais são avaliados com base na gravidade do impacto causado pela perturbação ou destruição de uma dada infra-estrutura, sendo os limiares de avaliação desses critérios determinados, caso a caso, pelo CNPCE.

5 — O CNPCE informa anualmente a Comissão Europeia do número de infra-estruturas que, em cada sector, tenham suscitado discussão sobre os limiares de avaliação dos critérios transversais.

6 — Os critérios sectoriais devem considerar as características específicas dos diferentes sectores em que existam ICE.

Artigo 5.º

Procedimento de identificação das ICE

1 — A identificação das potenciais ICE processa-se através da aplicação de um procedimento composto por quatro fases.

2 — Na primeira fase do procedimento de identificação das potenciais ICE, são aplicados os critérios sectoriais, para efectuar uma primeira selecção das infra-estruturas críticas dentro de determinado sector.

3 — Na segunda fase do procedimento de identificação, após a selecção referida no número anterior, é aplicada a

definição de infra-estrutura crítica constante da alínea a) do artigo 2.º às potenciais ICE, sendo a importância do impacto significativo determinada pela utilização de métodos nacionais de identificação das infra-estruturas críticas e pelo recurso a critérios transversais.

4 — Na terceira fase do procedimento de identificação, é aplicado o elemento transfronteiriço constante da definição de ICE, nos termos da alínea b) do artigo 2.º, às potenciais ICE que tenham concluído as duas primeiras fases do procedimento.

5 — Na quarta fase do procedimento de identificação, são aplicados os critérios transversais referidos no artigo anterior às potenciais ICE que não tenham sido identificadas nos termos dos números anteriores.

6 — Sempre que estejam em causa infra-estruturas que forneçam um serviço essencial, são tidas em conta as alternativas disponíveis no fornecimento desse serviço e a duração da perturbação e de recuperação da infra-estrutura em causa.

7 — As potenciais ICE que não preencham os requisitos de qualquer uma das fases do procedimento previsto no presente artigo não são consideradas ICE para os efeitos do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Designação das ICE

1 — O CNPCE informa os Estados membros da União Europeia:

a) De quais as ICE identificadas nos termos dos artigos 4.º e 5.º que sejam susceptíveis de afectar esse Estados de forma significativa;

b) Das razões que presidem à sua designação como ICE.

2 — As potenciais ICE devem ser designadas como tal pelo CNPCE, após obtenção de acordo com as entidades responsáveis dos Estados membros da União Europeia que por ela possam ser afectados de forma significativa.

Artigo 7.º

Classificação da informação

1 — A identidade de uma ICE deve apenas ser conhecida dos Estados membros da União Europeia que possam ser por ela afectados de forma significativa.

2 — As informações respeitantes à designação de uma infra-estrutura como ICE são objecto de classificação de segurança adequada.

Artigo 8.º

Informação da designação de uma ICE

1 — O CNPCE informa anualmente a Comissão Europeia do número de ICE designadas em cada sector e do número de Estados membros da União Europeia dependentes de cada ICE designada.

2 — O CNPCE informa o proprietário ou operador da infra-estrutura da sua designação como ICE.

Artigo 9.º

ICE não identificadas

As entidades competentes, caso considerem existir motivos para crer que o Estado Português pode ser afectado de forma significativa por uma potencial ICE não identificada

como tal por outro Estado membro em cujo território esteja situada, podem desencadear o processo de comunicação à Comissão Europeia, para que se iniciem debates bilaterais ou multilaterais sobre a identificação e designação dessa infra-estrutura como ICE.

Artigo 10.º

Planos de segurança dos operadores

1 — Cada ICE dispõe de um plano de segurança da responsabilidade do seu operador, aprovado até um ano após a designação da infra-estrutura crítica como ICE e revisto anualmente.

2 — O plano de segurança referido no número anterior identifica os elementos da ICE e as soluções de segurança a executar para a sua protecção, incluindo:

- a) A identificação dos elementos importantes;
- b) Uma análise de risco baseada em cenários de ameaça grave, na vulnerabilidade de cada elemento e nos impactos potenciais;
- c) A identificação, selecção e prioridade de contramedidas e procedimentos de segurança permanentes; e
- d) A identificação, selecção e prioridade de contramedidas e procedimentos de segurança progressivos a activar consoante o grau de ameaça aplicável à ICE ou o estado de segurança decretado.

3 — As contramedidas e procedimentos de segurança permanentes previstos na alínea c) do número anterior incluem:

- a) A instalação de meios de detecção, controlo do acesso, protecção e prevenção;
- b) Procedimentos de alerta e gestão de crises;
- c) Medidas de controlo e verificação;
- d) Comunicação, sensibilização e formação;
- e) A segurança dos sistemas de informação; e
- f) Medidas de minimização dos danos e impactos e de reposição da normalidade.

4 — O plano de segurança de cada ICE é elaborado e revisto anualmente pelos operadores e submetido a parecer prévio da força de segurança territorialmente competente e da Autoridade Nacional de Protecção Civil, com vista à sua validação pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna.

5 — O plano de segurança dos operadores é articulado com o plano de segurança e protecção exterior da ICE, da responsabilidade da força de segurança territorialmente competente e da protecção civil.

Artigo 11.º

Agentes de ligação de segurança

1 — Cada ICE dispõe de um agente de ligação de segurança, designado pelo operador, que desempenha a função de ponto de contacto para questões de segurança entre o proprietário da ICE e o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, que se faz representar pela força de segurança territorialmente competente.

2 — Compete às entidades referidas no número anterior trocar as informações pertinentes relativas aos riscos e ameaças identificados em relação à ICE em causa, sem prejuízo do regime do segredo de Estado.

3 — O agente de ligação de segurança referido no n.º 1 deve cumprir todos os requisitos da categoria de director de segurança previstos no regime jurídico da actividade de segurança privada.

Artigo 12.º

Relatórios

1 — Compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, em articulação com as forças e serviços de segurança competentes, proceder a uma avaliação das ameaças em relação aos subsectores das infra-estruturas críticas um ano após a sua designação como ICE.

2 — Compete, ainda, ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna transmitir à Comissão Europeia um resumo bienal de dados gerais sobre os riscos, ameaças e vulnerabilidades de cada ICE identificada.

Artigo 13.º

Apoio às ICE

1 — As entidades competentes devem apoiar os proprietários ou os operadores das ICE designadas, facultando-lhes o acesso às melhores práticas e metodologias disponíveis, bem como acções de formação e informações sobre os novos avanços técnicos relacionados com a protecção das infra-estruturas críticas.

2 — Para os efeitos do presente decreto-lei, consideram-se proprietários ou operadores de uma ICE as entidades responsáveis pelos investimentos num determinado elemento, sistema ou parte deste designado como ICE ou pelo respectivo funcionamento corrente.

Artigo 14.º

Informações sensíveis relacionadas com a protecção das ICE

1 — Para os efeitos do presente decreto-lei, consideram-se informações sensíveis relacionadas com a protecção das infra-estruturas críticas os factos respeitantes a uma infra-estrutura crítica que, se divulgados, poderiam ser utilizados para planear e agir com o objectivo de provocar a perturbação ou destruição das infra-estruturas críticas.

2 — Qualquer pessoa que, por força do presente decreto-lei, trate informação classificada é sujeita a um procedimento de habilitação de segurança adequado, a ser concedido pela Autoridade Nacional de Segurança.

3 — As entidades competentes asseguram que as informações sensíveis relacionadas com a protecção das ICE não sejam utilizadas para fins distintos dos da protecção das infra-estruturas críticas.

4 — O disposto no presente artigo aplica-se igualmente às informações não escritas trocadas durante reuniões em que sejam debatidos assuntos sensíveis.

Artigo 15.º

Pontos de contacto para a protecção das ICE

1 — O CNPCE é o ponto de contacto junto da Comissão Europeia para a protecção das infra-estruturas críticas europeias (PICE) e especificamente no plano da designação das ICE.

2 — O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna é o ponto de contacto para a protecção das infra-estruturas críticas europeias (PICE), no plano da segurança das ICE.

Artigo 16.º

Taxa

Os procedimentos para identificação e designação de cada ICE, bem como para a validação e revisão do plano de segurança, são objecto de uma taxa a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da defesa nacional e da administração interna.

Artigo 17.º

Infra-estruturas críticas nacionais

O disposto no presente decreto-lei é aplicável, com excepção das fases correspondentes à componente transfronteiriça, às restantes infra-estruturas críticas nacionais.

Artigo 18.º

Identificação e designação das ICE

O processo de identificação e designação das ICE nos termos do presente decreto-lei deve ser concluído até 31 de Dezembro de 2011, sendo objecto de revisão periódica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos* — *Rui Carlos Pereira* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Promulgado em 3 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Decreto-Lei n.º 63/2011

de 9 de Maio

O presente decreto-lei estabelece as medidas de informação a prestar ao utilizador final de produtos com impacto no consumo energético, transpondo a Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, relativa à indicação do consumo de energia e de outros recursos por parte dos produtos relacionados com a energia, por meio de etiquetagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos.

O regime consagrado vem estabelecer a obrigatoriedade de colocação de etiquetas e elaboração de fichas de informação sobre o consumo de energia e de outros recursos essenciais de produtos que tenham impacto no consumo de energia, inserindo-se nos objectivos de política energética definidos na Estratégia Nacional para a Energia com o horizonte de 2020 (ENE 2020).

A obrigatoriedade de aposição de etiquetas e elaboração de fichas informativas sobre o consumo de energia e de recursos essenciais utilizados, bem como outras informa-

ções sobre o rendimento e as características do produto, visa permitir aos utilizadores finais escolher os produtos mais eficientes energeticamente.

Os produtos concretamente abrangidos, tal como a definição do conteúdo e dos aspectos relativos às etiquetas e às fichas de cada tipo de produto, nomeadamente os métodos de medição, as especificações relativas à documentação técnica, o formato e o conteúdo da etiqueta e o conteúdo específico da etiqueta para fins de publicidade, incluindo a classe energética, é feito pela Comissão Europeia através de actos delegados, nos termos do disposto na Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio.

O presente decreto-lei vem ainda revogar a legislação aplicável à etiquetagem, permitindo a etiquetagem de todos os produtos relacionados com o consumo de energia nos termos a definir pelos actos delegados da Comissão Europeia.

A transposição da Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, a que se procede vem, assim, permitir incluir nos produtos sujeitos a etiquetagem os produtos dos sectores doméstico, comercial e industrial e alguns produtos que, embora não consumidores de energia, têm um considerável potencial de poupança de energia quando utilizados ou instalados, nos termos a definir por actos delegados da Comissão Europeia.

Além disso, as medidas definidas no presente diploma, ao promoverem a eficiência energética, dão um contributo significativo para os objectivos da política de combate às alterações climáticas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos, a título facultativo, a APA — Agência Portuguesa do Ambiente, a ADENE — Agência para a Energia, a AGEFE — Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico e a ANIMEE — Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as medidas de informação a prestar ao utilizador final através de etiquetagem e outras indicações uniformes sobre o consumo de energia e, quando necessário, de outros recursos essenciais necessários à utilização dos produtos relacionados com a energia, transpondo a Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As disposições do presente decreto-lei aplicam-se aos produtos relacionados com a energia que durante a sua utilização têm um impacto significativo, directo ou indirecto, no consumo de energia e, se for o caso, no consumo de outros recursos essenciais.

2 — O presente decreto-lei aplica-se às peças a incorporar em produtos relacionados com a energia, bem como peças individuais para utilizadores finais, e cujo desempenho ambiental possa ser avaliado de forma indepen-

dente, colocados no mercado ou em serviço na União Europeia.

3 — O presente decreto-lei não se aplica:

- a) A produtos em segunda mão;
- b) A qualquer meio de transporte de pessoas ou de mercadorias;
- c) Às chapas de características ou o seu equivalente, afixadas nos produtos por razões de segurança.

Artigo 3.º

Impacto dos produtos no consumo de energia ou de outros recursos

1 — Para os efeitos do presente decreto-lei entende-se que um produto tem impacto directo no consumo de energia ou de outros recursos essenciais quando o produto consome efectivamente energia.

2 — Um produto tem impacto indirecto no consumo de energia ou de outros recursos essenciais quando não consome energia, mas contribui para a conservação de energia durante a sua utilização.

Artigo 4.º

Requisitos de informação relativos a produtos

1 — A informação sobre produtos relativa ao consumo de energia eléctrica, de outras formas de energia, bem como de outros recursos essenciais utilizados durante a utilização, e outras informações suplementares, é disponibilizada aos utilizadores finais, quando os referidos produtos sejam directa ou indirectamente, por qualquer meio à distância, incluindo a Internet, colocados:

- a) À venda;
- b) Em locação;
- c) Em locação com opção de compra ou em exposição.

2 — A informação referida no número anterior é disponibilizada através de uma ficha e de uma etiqueta, nos termos dos actos delegados da Comissão Europeia, de acordo com a Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, adiante designados por actos delegados.

3 — Para efeitos do presente decreto-lei, uma ficha corresponde a um quadro normalizado de informação relativa ao produto.

4 — A informação referida nos n.ºs 1 e 2 só é fornecida para os produtos encastrados ou instalados, se o acto delegado aplicável o exigir.

5 — A documentação técnica promocional dos produtos abrangidos por um acto delegado, que descreva os parâmetros técnicos específicos de um produto, nomeadamente manuais técnicos e brochuras dos fabricantes, deve conter a informação necessária sobre o consumo de energia ou incluir uma referência à classe de eficiência energética do produto.

6 — A informação referida no número anterior deve constar dos textos técnicos e promocionais disponibilizados de forma impressa ou por via electrónica.

7 — Para os efeitos do n.º 1 são consideradas informações suplementares quaisquer informações relativas ao rendimento e às características de um produto que estejam relacionadas ou que possam ser úteis para avaliar o seu consumo de energia ou de outros recursos essenciais, com base em dados mensuráveis.

Artigo 5.º

Venda à distância e outras formas de venda

O acesso dos potenciais utilizadores finais às informações constantes da etiqueta e da ficha dos produtos antes da compra deve obedecer às disposições que para o efeito sejam definidas no acto delegado aplicável, quando o produto seja posto à venda, em locação ou em locação com opção de compra, pelos seguintes meios:

- a) Por correspondência;
- b) Por catálogo;
- c) Por via electrónica;
- d) Por televendas;
- e) Por qualquer outro meio que implique a impossibilidade de o potencial utilizador final ver o produto exposto.

Artigo 6.º

Publicidade

A publicidade a modelos específicos de produtos abrangidos por um acto delegado deve, sempre que forem divulgadas informações sobre o preço ou relacionadas com a energia, incluir uma referência à classe de eficiência energética do produto.

Artigo 7.º

Regras e condições de aposição da etiqueta

1 — A aposição de etiquetas, marcas, símbolos ou inscrições que não obedecem aos requisitos estabelecidos no presente decreto-lei e nos actos delegados, e que possam induzir em erro ou confundir os utilizadores finais quanto ao consumo de energia ou de outros recursos essenciais, é proibida.

2 — A utilização da etiqueta de forma diferente das previstas no presente decreto-lei ou nos actos delegados só pode ser feita pelas autoridades nacionais ou pelas instituições da União Europeia.

Artigo 8.º

Responsabilidades dos fornecedores

1 — Os fornecedores que coloquem no mercado ou coloquem em serviço produtos abrangidos por um acto delegado devem:

- a) Fornecer uma etiqueta e uma ficha nos termos do presente decreto-lei e do respectivo acto delegado;
- b) Possuir documentação técnica suficiente para permitir avaliar a exactidão das informações constantes da etiqueta e da ficha, devendo incluir, sem prejuízo do que cada acto delegado exigir:
 - i) Descrição geral do produto;
 - ii) Resultados dos cálculos de projecto efectuados, caso sejam relevantes;
 - iii) Relatórios de ensaios, quando disponíveis, incluindo os realizados por organismos acreditados para o efeito;
 - iv) Identificação dos modelos similares por meio de referências quando sejam utilizados os mesmos valores;

c) Facultar às autoridades de fiscalização do mercado referidas no artigo 16.º ou à Comissão Europeia o acesso à documentação técnica referida na alínea anterior, por um

período de cinco anos após o fabrico do último produto do modelo em questão;

d) Disponibilizar o acesso à versão electrónica da documentação técnica referida na alínea b), quando solicitado pelas entidades referidas na alínea anterior, num prazo de 10 dias úteis a contar da data da recepção do respectivo pedido;

e) Entregar gratuitamente aos distribuidores as etiquetas necessárias, mediante sistema de entrega à sua escolha que permita responder prontamente a pedidos dos distribuidores;

f) Fornecer a etiqueta e a ficha do produto;

g) Incluir uma ficha em todas as brochuras relativas ao produto ou, caso não forneçam brochuras relativas ao produto, incluir a ficha noutra documentação fornecida com o produto.

2 — A documentação técnica prevista na alínea b) do número anterior, pode ser constituída por documentação já elaborada nos termos de requisitos estabelecidos em legislação da União Europeia igualmente aplicável à documentação técnica.

3 — Os fornecedores são responsáveis pela exactidão das informações constantes das etiquetas e das fichas que forneçam, presumindo-se terem dado consentimento à sua publicação.

4 — Para os efeitos do presente decreto-lei entende-se que o fornecedor é o fabricante ou o seu representante autorizado na União Europeia ou o importador ou, na ausência dos anteriores, qualquer pessoa singular que coloque o produto no mercado ou em serviço na União Europeia.

5 — Um produto é colocado no mercado quando é disponibilizado pela primeira vez no mercado da União Europeia com vista à sua distribuição ou utilização, independentemente da técnica de venda e do seu carácter gratuito ou oneroso.

6 — Considera-se que um produto é colocado em serviço quando é utilizado pela primeira vez para a finalidade prevista na União Europeia.

Artigo 9.º

Responsabilidade dos distribuidores

1 — Os distribuidores devem apor as etiquetas, de forma visível e legível, e disponibilizar aos utilizadores finais a ficha incluída na brochura relativa ao produto ou noutra documentação que o acompanhe no momento da venda.

2 — Sempre que um produto esteja em exposição, os distribuidores devem-lhe apor a etiqueta adequada em local visível, conforme previsto no acto delegado aplicável.

3 — As informações constantes da etiqueta devem ser redigidas em língua portuguesa.

4 — Considera-se distribuidor, o retalhista ou outra pessoa que venda, alugue, ofereça para locação com opção de compra ou exponha produtos destinados ao utilizador final.

Artigo 10.º

Livre circulação

Não pode ser proibida, restringida, nem impedida a colocação no mercado ou colocação em serviço, dos produtos que são abrangidos e obedecem ao disposto no presente decreto-lei e no acto delegado aplicável.

Artigo 11.º

Presunção da conformidade

Presume-se que as etiquetas e as fichas de informação obedecem ao disposto no presente decreto-lei e ao acto delegado aplicável, salvo prova em contrário.

Artigo 12.º

Procedimento de salvaguarda

Sempre que se verifique que um produto consumidor de energia, ainda que ostente a marcação CE e seja utilizado de acordo com o fim para que foi concebido, não cumpre todas as disposições do acto delegado aplicável, pode ser proibida ou restringida a sua colocação no mercado ou em serviço, ou assegurada a sua retirada do mesmo, mediante despacho fundamentado do inspector-geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 13.º

Contratos públicos e incentivos

1 — As entidades adjudicantes que, relativamente a um produto abrangido por um acto delegado, celebrem contratos de empreitada de obras públicas, contratos públicos de fornecimento ou contratos públicos de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos, devem adquirir apenas produtos que satisfaçam os critérios dos mais elevados níveis de desempenho e que pertençam à classe de eficiência energética mais elevada.

2 — A aplicação dos critérios mencionados no número anterior está sujeita a uma avaliação em função da relação custo-eficiência, da viabilidade económica e da adequação técnica.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos contratos de valor igual ou superior aos limiares previstos no artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.

4 — Os incentivos que sejam concedidos em relação a produtos abrangidos por um acto delegado, quer aos utilizadores finais que utilizem produtos com elevada eficiência energética, quer às empresas que os promovam e produzam, destinam-se a produtos que tenham, pelo menos, os níveis de desempenho mais elevados estabelecidos no acto delegado aplicável, incluindo a classe de eficiência energética mais elevada.

5 — As medidas tributárias e fiscais não constituem incentivos para efeitos do presente decreto-lei.

Artigo 14.º

Actos delegados

1 — A Comissão Europeia define para cada tipo de produto, mediante actos delegados, os aspectos relativos à etiqueta e à ficha.

2 — Cada acto delegado especifica, nomeadamente:

a) A definição exacta do tipo de produtos abrangidos;

b) As normas e os métodos de medição a utilizar para obtenção das informações a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º;

c) As especificações relativas à documentação técnica exigida por força do artigo 8.º;

d) O formato e o conteúdo da etiqueta prevista no artigo 4.º;

e) O local em que a etiqueta deve ser afixada no produto exposto e o modo como a etiqueta e a sua informação, dependendo do acto delegado aplicável, devem ser fornecidas, no caso de colocações à venda abrangidas pelo artigo 5.º;

f) O conteúdo e o formato e outras especificações da ficha ou das informações suplementares previstas no artigo 4.º, conforme o acto delegado aplicável;

g) O conteúdo específico da etiqueta para fins de publicidade, incluindo a classe energética e outros níveis de desempenho relevantes do produto em questão, de uma forma legível e visível, conforme o acto delegado aplicável;

h) A duração da classificação energética;

i) O nível de exactidão das declarações constantes das etiquetas e fichas;

j) A data da avaliação e da possível revisão do acto delegado, tendo em conta a rapidez do progresso tecnológico.

Artigo 15.º

Coordenação da aplicação

1 — A coordenação da aplicação do presente decreto-lei, bem como as propostas de medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e das medidas que se destinam a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e os outros Estados membros, cabe à Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), que pode solicitar a colaboração de outras entidades sempre que o julgue necessário às suas funções.

2 — A DGEG deve disponibilizar e manter actualizados, na sua página electrónica, os actos delegados que forem publicados no *Jornal Oficial das Comunidades*.

3 — A ASAE deve enviar, de dois em dois anos, à DGEG uma lista das acções de fiscalização realizadas naquele período, destacando os produtos onde foram verificadas infracções e a natureza das mesmas, para que esta possa elaborar um relatório com dados sobre as medidas de aplicação e o nível de conformidade, a entregar, de quatro em quatro anos, à Comissão Europeia.

4 — A lista mencionada no número anterior deve ser remetida à DGEG até final do mês de Janeiro do ano seguinte ao último ano a que respeita.

Artigo 16.º

Fiscalização e instrução dos processos de contra-ordenação

1 — Sem prejuízo do disposto no presente artigo e das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei cabe à ASAE.

2 — A fiscalização do preceituado no artigo 6.º compete à Direcção-Geral do Consumidor (DGC).

3 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à ASAE ou à DGC, no âmbito das respectivas atribuições, e a quem devem ser enviados os autos levantados por outras entidades.

Artigo 17.º

Contra-ordenações e sanções acessórias

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

a) De € 150 a € 1500 a infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º;

b) De € 250 a € 2500 a infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 4.º, no artigo 5.º, no artigo 6.º e no artigo 9.º;

c) De € 300 a € 3000 a infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º e a prestação de informações incorrectas nas etiquetas ou nas fichas de informação, em desconformidade com o que seja definido por acto delegado.

2 — No caso de a infracção ser praticada por pessoa singular, os montantes referidos no n.º 1 são reduzidos a metade.

3 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, pode ainda ser aplicada, como sanção acessória, a privação do infractor em causa dos incentivos previstos no artigo 13.º, bem como de qualquer subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 18.º

Garantia dos interessados

Qualquer medida de proibição, de restrição da disponibilização, de retirada ou de recolha de um produto do mercado adoptada nos termos do presente decreto-lei e dos actos delegados aplicáveis, deve ser imediatamente comunicada ao operador económico em causa, com a indicação das vias de reacção contenciosa e respectivos prazos previstos na lei.

Artigo 19.º

Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias

A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma é da competência da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

Artigo 20.º

Distribuição do produto das coimas

A receita resultante da aplicação das coimas previstas no artigo 14.º reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a entidade instrutora do processo de contra-ordenação;
- c) 10% para a DGEG;
- d) 10% para a CACMEP.

Artigo 21.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

2 — O produto da aplicação das coimas pelas Regiões Autónomas constitui receita das mesmas.

Artigo 22.º

Disposições gerais

Todas as remissões feitas para o Decreto-Lei n.º 41/94, de 11 de Fevereiro, e para a Directiva n.º 92/75/CEE, do Conselho, de 22 de Setembro, consideram-se feitas, respectivamente, para o presente decreto-lei e para a Directiva

n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 19 de Maio.

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 41/94, de 11 de Fevereiro;
- b) Decreto-Lei n.º 309/99, de 10 de Agosto;
- c) Decreto-Lei n.º 18/2000, de 29 de Fevereiro;
- d) Decreto-Lei n.º 27/2003, de 12 de Fevereiro;
- e) Decreto-Lei n.º 28/2003, de 12 de Fevereiro;
- f) Decreto-Lei n.º 1/2006, de 2 de Janeiro;
- g) Portaria n.º 116/96, de 13 de Abril;
- h) Portaria n.º 117/96, de 15 de Abril;
- i) Portaria n.º 1095/97, de 3 de Novembro.

Artigo 24.º

Aplicação no tempo

1 — O disposto na alínea *b*) do artigo anterior produz efeitos a 20 de Dezembro de 2011, data da revogação da Directiva n.º 97/17/CEE, da Comissão, de 16 de Abril, pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 1059/2009, da Comissão, de 28 de Setembro de 2010.

2 — O disposto na alínea *c*) do artigo anterior produz efeitos na data em que, por acto delegado da Comissão Europeia, ao abrigo da Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 19 de Maio, produza efeitos a revogação da Directiva n.º 98/11/CE, da Comissão, de 17 de Janeiro, relativa à etiquetagem energética das lâmpadas eléctricas para uso doméstico.

3 — O disposto na alínea *d*) do artigo anterior produz efeitos na data em que, por acto delegado da Comissão Europeia, ao abrigo da Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 19 de Maio, produza efeitos a revogação da Directiva n.º 2002/40/CE, da Comissão, de 8 de Maio, relativa à etiquetagem energética dos fornos eléctricos para uso doméstico.

4 — O estabelecido na alínea *e*) do artigo anterior produz efeitos na data em que, por acto delegado da Comissão Europeia, ao abrigo da Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 19 de Maio, produza efeitos a revogação da Directiva n.º 2002/31/CE, da Comissão, de 22 de Março, relativa à etiquetagem energética dos aparelhos domésticos de ar condicionado.

5 — O estabelecido na alínea *f*) do artigo anterior produz efeitos a 30 de Novembro de 2011, data da revogação da Directiva n.º 94/2/CE, da Comissão, de 21 de Janeiro, pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 1060/2010, da Comissão, de 28 de Setembro.

6 — O estabelecido na alínea *g*) do artigo anterior produz efeitos a 20 de Dezembro de 2011, data da revogação da Directiva n.º 95/12/CE, da Comissão, de 23 de Maio, pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 1061/2010, da Comissão, de 28 de Setembro.

7 — O estabelecido na alínea *h*) do artigo anterior produz efeitos na data em que, por acto delegado da Comissão Europeia, ao abrigo da Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 19 de Maio, produza efeitos a revogação da Directiva n.º 95/13/CE, da Comissão, de 23 de Maio, relativa à indicação do consumo de energia eléctrica, por meio de etiquetagem, de secadores de roupa para uso doméstico.

8 — O estabelecido na alínea *i*) do artigo anterior produz efeitos na data em que, por acto delegado da Comissão Europeia, ao abrigo da Directiva n.º 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 19 de Maio, produza efeitos a revogação da Directiva n.º 96/60/CE, da Comissão, de 19 de Setembro, relativa à indicação do consumo de energia eléctrica, por meio de etiquetagem, das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei entra em vigor a 20 de Julho de 2011.

2 — A alínea *e*) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 8.º entram em vigor a 31 de Julho de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto de Sousa Martins* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*.

Promulgado em 20 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Abril de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 64/2011

de 9 de Maio

O presente decreto-lei autoriza a utilização nos géneros alimentícios de novos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e edulcorantes, e altera os critérios de pureza específicos desses aditivos, procedendo à adopção de especificações para os novos aditivos alimentares, bem como à actualização das especificações para aditivos já autorizados.

A regulação dos aditivos utilizados nos géneros alimentícios é essencial para garantir o funcionamento eficaz do mercado e um elevado nível de protecção da saúde humana, dos interesses dos consumidores e do ambiente.

As alterações introduzidas pelo presente diploma asseguram a transposição de duas directivas e são necessárias por duas ordens de razão.

Em primeiro lugar, porque, pese embora o Regulamento (CE) n.º 1333/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, preveja a elaboração das listas de aditivos alimentares autorizados, enquanto as referidas listas não forem concluídas, tem-se vindo a proceder à alteração dos anexos da Directiva n.º 95/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro, relativa aos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes, de que é exemplo a recentemente aprovada Directiva n.º 2010/69/UE, da Comissão, de 22 de Outubro, que autoriza a inclusão de novos aditivos alimentares.

Em segundo lugar, porque a Directiva n.º 2010/67/UE, da Comissão, de 20 de Outubro de 2010, que altera a Directiva n.º 2008/84/CE, da Comissão, de 27 de Agosto de 2008, veio estabelecer novos critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes, adoptando as especificações relativas aos novos aditivos alimentares e actualizando as especificações para aditivos já autorizados.

Atenta a afinidade das matérias em causa, o presente decreto-lei transpõe as Directivas n.ºs 2010/69/UE, da Comissão, de 22 de Outubro, que altera os anexos da Directiva n.º 95/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro, relativa aos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes, e 2010/67/UE, da Comissão, de 20 de Outubro, que altera a Directiva n.º 2008/84/CE, de 27 de Agosto, que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei altera os anexos II a VI do Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 363/98, de 19 de Novembro, 274/2000, de 9 de Novembro, 218/2002, de 22 de Outubro, 40/2004, de 27 de Fevereiro, 33/2005, de 15 de Fevereiro, e 33/2008, de 25 de Fevereiro, transpondo a Directiva n.º 2010/69/UE, da Comissão, de 22 de Outubro, que altera os anexos da Directiva n.º 95/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro, relativa aos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes.

2 — O presente decreto-lei altera os anexos I, II e IV do Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2000, de 14 de Março, 248/2001, de 18 de Setembro, 181/2002, de 13 de Agosto, 218/2003, de 19 de Setembro, 181/2004, de 28 de Julho, 150/2005, de 30 de Agosto, 99/2008, de 12 de Junho, e 94/2010, de 29 de Julho, transpondo a Directiva n.º 2010/67/UE, da Comissão, de 20 de Outubro, que altera a Directiva n.º 2008/84/CE, de 27 de Agosto, que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes.

Artigo 2.º

Alteração aos anexos II a VI do Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio

Os anexos II a VI do Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 363/98, de 19 de Novembro, 274/2000, de 9 de Novembro, 218/2002, de 22 de Outubro, 40/2004, de 27 de Fevereiro, 33/2005, de 15 de Fevereiro, e 33/2008, de 25 de Fevereiro, são alterados de acordo com o anexo I do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I, II e IV do Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro

Os anexos I, II e IV do Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2000, de 14 de Março, 248/2001, de 18 de Setembro, 181/2002, de 13 de Agosto, 218/2003, de 19 de Setembro, 181/2004,

de 28 de Julho, 150/2005, de 30 de Agosto, 99/2008, de 12 de Junho, e 94/2010, de 29 de Julho, são alterados de acordo com o anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 31 de Março de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Pereira Serrasqueiro* — *Luís Medeiros Vieira* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 3 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO II

[...]

Géneros alimentícios	Aditivos	Teor máximo
Produtos de cacau e chocolate referidos no Decreto-Lei n.º 229/2003, de 27 de Setembro.	E 330 [...]	[...]
	E 322 [...]	[...]
	E 334 [...]	[...]
	E 422 [...]	[...]
	E 471 [...]	[...]
	E 170 [...]	[...]
	E 500 [...]	[...]
	E 501 [...]	[...]
	E 503 [...]	[...]
	E 504 [...]	[...]
	E 524 [...]	[...]
	E 525 [...]	[...]
	E 526 [...]	[...]
	E 527 [...]	[...]
	E 528 [...]	[...]
E 530 [...]	[...]	
E 414 [...]	[...]	
E 440 [...]	[...]	
E 472c	[...]	
Sumos e néctares de frutos, referidos no Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18/2003, de 21 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 101/2010, de 21 de Setembro.	E 300 [...]	[...]
Sumo de ananás referido no Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18/2003, de 21 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 101/2010, de 21 de Setembro.	E 296 [...]	[...]

Géneros alimentícios	Aditivos	Teor máximo
Frutos e produtos hortícolas em lata ou em frasco.	E 260 [...] E 261 [...] E 262 [...] E 263 [...] E 270 [...] E 296 [...] E 300 [...] E 301 [...] E 302 [...] E 325 [...] E 326 [...] E 327 [...] E 330 [...] E 331 [...] E 332 [...] E 333 [...] E 334 [...] E 335 [...] E 336 [...] E 337 [...] E 509 [...] E 575 [...]	[...] [...]
Gehakt	E 300 [...] E 301 [...] E 302 [...] E 330 [...] E 331 [...] E 332 [...] E 333 [...]	[...] [...]
Preparados pré-embalados de carne fresca picada.	E 261 Acetato de potássio. E 262i Acetato de sódio. E 262ii Hidroge-noacetato de sódio. E 300 [...] E 301 [...] E 302 [...] E 325 Lactato de sódio E 326 Lactato de potássio E 330 [...] E 331 [...] E 332 [...] E 333 [...]	<i>Quantum satis.</i>
Pão preparado somente com os seguintes ingredientes: farinha de trigo, água, fermento ou massa levedada, sal.	E 260 [...] E 261 [...] E 262 [...] E 263 [...] E 270 [...] E 300 [...] E 301 [...] E 302 [...] E 304 [...] E 322 [...] E 325 [...] E 326 [...] E 327 [...] E 471 [...] E 472a [...] E 472d [...] E 472e [...] E 472f [...]	[...]
<i>Pain courant français; Friss búzakenyér, fehér és fêlbarna kenyerek</i>	E 260 [...] E 261 [...] E 262 [...] E 263 [...] E 270 [...] E 300 [...] E 301 [...]	[...]

Géneros alimentícios	Aditivos	Teor máximo
	E 302 [...] E 304 [...] E 322 [...] E 325 [...] E 326 [...] E 327 [...] E 471 [...]	
Massas alimentícias frescas	E 270 [...] E 300 [...] E 301 [...] E 322 [...] E 330 [...] E 334 [...] E 471 [...] E 575 [...]	[...]
Vinhos e vinhos gaseificados e mosto de uvas parcialmente fermentado.	[...]	[...]
Cerveja	E 270 [...] E 300 [...] E 301 [...] E 330 [...] E 414 [...]	[...]
<i>Foie gras, foie gras entier, blocs de foie gras; libamáj, libamáj egészben, libamáj tömbben.</i>	E 300 [...] E 301 [...]	[...]
Sumos de néctares de ananás e maracujá.	E 440 [...]	[...]
Queijo curado em fatias ou ralado.	E 170 [...] E 504 [...] E 509 [...] E 575 [...] E 460 [...]	[...]
Manteiga de nata acidificada	E 500 [...]	[...]
Leite UHT de cabra	E 331 [...]	[...]
Castanhas conservadas em líquido.	E 410 [...] E 412 [...] E 415 [...]	[...]
Produtos à base de natas não aromatizados, fermentados com fermentos vivos, e produtos de substituição com um teor de gordura inferior a 20%	E 406 Ágar-ágar E 407 Carrage-nina. E 410 Goma de alfarroba. E 412 Goma de guar. E 415 Goma xan-tana. E 440 Pectinas E 460 Celulose E 466 Carboxime-tilcelulose. E 471 Mono e diglicéridos de ácidos gordos. E 1404 Amido oxi-dado. E 1410 Fosfato de amido monos-substituído.	<i>Quantum satis.</i>

Géneros alimentícios	Aditivos	Teor máximo
	E 1412 Fosfato de amido dissubstituído.	
	E 1413 Fosfato de amido dissubstituído, fosfatado.	
	E 1414 Fosfato de amido dissubstituído, acetilado.	
	E 1420 Amido acetilado.	
	E 1422 Adipato de amido dissubstituído, acetilado.	
	E 1440 Hidroxipropilamido.	
	E 1442 Fosfato de amido dissubstituído hidroxipropilado.	
	E 1450 Sal de sódio de octenilsuccinato de amido.	
	E 1451 Amido oxidado acetilado.	

ANEXO III

[...]

Parte A

[...]

N.º E	Designação	Abreviaturas
E 200	[...]	[...]
E 202	[...]	
E 203	[...]	
E 210	[...]	[...] ⁽¹⁾
E 211	[...]	
E 212	[...]	
E 213	[...]	
E 214	[...]	[...]
E 215	[...]	
E 218	[...]	
E 219	[...]	

- [...]
- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]

Géneros alimentícios	Teor máximo (mg/kg ou mg/l consoante os casos)					
	As	Ab	PHB	As + Ab	As + PHB	As + Ab + PHB
Bebidas aromatizadas à base de vinho, incluindo os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1601/91	[...]					
Bebidas aromatizadas não alcoólicas ⁽¹⁾	[...]	[...]		[...]		
Chá líquido concentrado e infusões concentradas de frutos e plantas				[...]		
Sumo de uvas não fermentado para fins religiosos				[...]		
Vinhos referidos no Regulamento (CEE) n.º 822/87, vinho sem álcool; vinho de frutas (incluindo sem álcool); <i>Made wine</i> ; sidra e perada (incluindo sem álcool)	[...]					
<i>Sod ... Saft</i> ou <i>Sodet ... Saft</i>	[...]	[...]				
Cerveja sem álcool em barril		[...]				
Hidromel	[...]					
Bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 15%	[...]	[...]		[...]		
Recheios para <i>ravioli</i> e produtos similares	[...]					
Doces, compotas, geleias, citrinadas e marmeladas com baixo teor de açúcar e produtos similares de baixo índice calórico ou não açucarados e outros preparados à base de frutos.						
<i>Marmelades</i>		[...]		[...]		
Frutos e produtos hortícolas escorridos e cristalizados				[...]		
Frutos desidratados	[...]					
<i>Frugtgrod</i> e <i>Rote Grütze</i>	[...]	[...]				
Produtos preparados à base de frutos e de produtos hortícolas, incluindo molhos à base de frutos e excluindo purés, «mousses», compotas, saladas e produtos similares em conserva	[...]					
Conservas de produtos hortícolas em vinagre, salmoura ou óleos (excluindo azeitonas)				[...]		
Massa de batata e pedaços de batata pré-fritos	[...]					
<i>Gnocchi</i>	[...]					
<i>Polenta</i>	[...]					
Azeitonas e produtos preparados à base de azeitona	[...]	[...]		[...]		
Revestimentos gelatinosos de produtos cárneos (cozinhados, curados ou secos).					[...]	
Patê						[...]
Tratamento da superfície de produtos cárneos secos						[...]
Semiconservas à base de peixe, incluindo produtos à base de ovas				[...]		
Pescado salgado seco				[...]		
<i>Crangon crangon</i> e <i>Crangon vulgaris</i> , cozidos				[...]		
Queijo pré-embalado, em fatias	[...]					
Queijos não curados	[...]					
Queijo fundido	[...]					
Queijo em camadas e queijo com adição de géneros alimentícios	[...]					
Sobremesas à base de produtos lácteos, incluindo os produtos lácteos aromatizados, fermentados com fermentos vivos, não submetidos a tratamento térmico				[...]		

Géneros alimentícios	Teor máximo (mg/kg ou mg/l consoante os casos)					
	As	Ab	PHB	As + Ab	As + PHB	As + Ab + PHB
Coalhada	[...]			[...]		
Ovo líquido (claras, gemas ou ovos inteiros)				[...]		
Ovoprodutos desidratados concentrados, congelados e ultracongelados	[...]					
Pão pré-embalado em fatias e pão de centeio	[...]					
Produtos de panificação parcialmente cozidos pré-embalados destinados à venda a retalho e pão de valor energético reduzido destinado à venda a retalho	[...]					
Produtos de pastelaria e padaria fina com uma actividade da água superior a 0,65	[...]					
Aperitivos à base de cereais ou de batata e frutos secos revestidos	[...]				[...]	
Polmes de farinhas	[...]					
Produtos de confeitaria (excepto chocolate)						[...]
Gomas de mascar				[...]		
Coberturas (xaropes para panquecas, xaropes aromatizados para batidos de leite e gelados; produtos similares)	[...]					
Emulsões gordas (excepto manteiga) com 60% ou mais de matéria gorda	[...]					
Emulsões gordas com menos de 60% de matéria gorda	[...]					
Molhos emulsionados com 60% ou mais de matéria gorda	[...]					
Molhos emulsionados com menos de 60% de matéria gordas	[...]					
Molhos não emulsionados				[...]		
Saladas confeccionadas				[...]		
Mostarda				[...]		
Temperos e condimentos				[...]		
Sopas líquidas e caldos (não enlatados)				[...]		
<i>Aspic</i>	[...]	[...]				
Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos, com excepção dos alimentos para lactentes e crianças de tenra idade referidos no Decreto-Lei n.º 216/2008, de 11 de Novembro — preparados dietéticos para controlo do peso destinados a substituir a ingestão diária total de alimentos ou uma refeição				[...]		
<i>...Mebu e Makeutettu ...Mehu</i>	[...]	[...]				
Sucedâneos de carne, peixe, crustáceos, cefalópodes e queijo à base de proteínas	[...]					
<i>Dulce de membrillo</i>		[...]				
Marmelada				[...]		
<i>Ostkaka</i>	[...]					
<i>Pasha</i>	[...]					
<i>Semmelknödelteig</i>	[...]					
Queijo e sucedâneos de queijo (apenas tratamento de superfície)	[...]					
Beterraba vermelha cozida		[...]				
Tripas à base de colagénio com uma actividade de água superior a 0,6	[...]					
Aromas				[...]		
Crustáceos e moluscos, cozidos		[...]		[...]		
Suplementos alimentares dietéticos, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de Agosto, fornecidos sob a forma líquida				[...]		
Sucedâneos de produtos da pesca à base de algas	1 000	500				
Cerveja em barril que contém mais de 0,5% de açúcares fermentáveis e ou sumos ou concentrados de fruta acrescentados	200	200		400		
Citrinos frescos não descascados (apenas tratamento da superfície)	20					
Suplementos alimentares, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de Agosto, apresentados em forma seca, que contém preparações de vitamina A e de combinações de vitamina A e D					1 000 no produto pronto para consumo	

(1) [...]

Parte B

[...]

N.º E	Designação
E 220	[...]
E 221	[...]
E 222	[...]
E 223	[...]

N.º E	Designação
E 224	[...]
E 226	[...]
E 227	[...]
E 228	[...]

1 — [...]
2 — [...]

Géneros alimentícios	Teor máximo (mg/kg ou mg/l, consoante os casos) expresso em SO ₂	Géneros alimentícios	Teor máximo (mg/kg ou mg/l, consoante os casos) expresso em SO ₂
<i>Burger-meat</i> com um teor mínimo de 4% de cereais e outros produtos vegetais	[...]	<i>Jams, jellies e marmalades</i> produzidas com frutos tratados com sulfitos	[...]
<i>Breakfast sausages</i>	[...]	Recheios de tarte à base de frutos	[...]
<i>Longaniza fresca e Butifarra fresca</i>	[...]	Temperos à base de sumos de citrinos	[...]
Pescado salgado seco da espécie <i>Gadidae</i>	[...]	Sumo de uva concentrado para produção artesanal de vinho	[...]
Crustáceos e cefalópodes:		<i>Mostarda di frutta</i>	[...]
- Frescos, congelados e ultracongelados	[...] (1)	Extracto gelificante de frutos, pectina líquida para venda ao consumidor final	[...]
Crustáceos, famílias <i>Penaeidae</i> , <i>Solenoceridae</i> , <i>Aristaeidae</i> :		Cerejas de polpa branca, frutos secos re-hidratados e líchias em frasco	[...]
- Até 80 unidades	[...] (1)	Rodelas de limão em frasco	[...]
- Entre 80 e 120 unidades	[...] (1)	Açúcares, na aceção do Decreto-Lei n.º 290/2003, de 15 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10/2004, de 15 de Janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 188/2005, de 4 de Novembro, com excepção dos xaropes de glucose desidratados ou não	[...]
- Mais de 120 unidades	[...] (1)	Xaropes de glucose, desidratados ou não	[...]
Crustáceos e cefalópodes:		Melaços	[...]
- Cozidos	[...] (1)	Outros açúcares	[...]
- Cozidos, famílias <i>Penaeidae</i> , <i>Solenoceridae</i> , <i>Aristaeidae</i> :	[...] (1)	Coberturas (xaropes para panquecas, xaropes aromatizados para batidos de leite e gelados, produtos similares)	[...]
- Até 80 unidades	[...] (1)	Sumos de laranja, toranja, maçã e ananás para fornecimento em grandes quantidades a estabelecimentos de restauração	[...]
- Entre 80 e 120 unidades	[...] (1)	Sumos de lima ou limão	[...]
- Mais de 120 unidades	[...] (1)	Concentrados à base de sumos de frutos que contenham, no mínimo, 2,5% de cevada (<i>barley water</i>)	[...]
Biscoitos secos	[...]	Outros produtos concentrados à base de sumos de frutos e de frutos moídos: capilé, groselha e produtos similares	[...]
Amidos (excluindo os amidos utilizados em preparados para lactentes, alimentos de transição, alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés)	[...]	Bebidas não alcoólicas aromatizadas que contenham sumos de frutos	[...]
Sago	[...]	Bebidas não alcoólicas aromatizadas que contenham pelo menos 235 g/l de xarope de glicose	[...]
Cevada esferulada	[...]	Sumos de uva não fermentados para fins religiosos	[...]
Batata desidratada	[...]	Confeitaria à base de xarope de glicose	[...]
Aperitivos à base de batata ou de cereais	[...]	Cerveja, incluindo a cerveja sem álcool e de baixo teor alcoólico	[...]
Batata descascada	[...]	Cerveja com segunda fermentação no barril	[...]
Batata transformada (incluindo as batatas congeladas e ultracongeladas)	[...]	Vinho	[...]
Massa de batata	[...]	Bebidas fermentadas de uvas, sem álcool	[...]
Produtos hortícolas de cor branca desidratados	[...]	<i>Made wine</i>	[...]
Produtos hortícolas de cor branca transformados (incluindo produtos hortícolas de cor branca congelados e ultracongelados)	[...]	Sidras, peradas, bebidas fermentadas de outros frutos, espumantes ou não (incluindo os produtos sem álcool)	[...]
Gengibre seco	[...]	Hidromel	[...]
Tomate desidratado	[...]	Vinagres de fermentação	[...]
Polpa de rábano	[...]	Mostarda, com excepção da mostarda de Dijon	[...]
Polpa de chalotas, cebolas e alhos	[...]	Mostarda de Dijon	[...]
Conservas de frutos e produtos hortícolas em vinagre, óleos ou salmoura (excepto azeitonas e pimentos amarelos em salmoura)	[...]	Gelatinas	[...]
Pimentos amarelos em salmoura	[...]	Sucedâneos de carne, peixe e crustáceos à base de proteínas	[...]
Cogumelos transformados (incluindo cogumelos congelados)	[...]	Frutos de casca rija marinados	[...]
Cogumelos desidratados	[...]	Milho-doce embalado sob vácuo	[...]
Frutos desidratados	[...]	Bebidas alcoólicas destiladas que contêm pêras inteiras	[...]
- Alperces, pêssegos, uvas, ameixas e figos	[...]	Salsicha fresca	[...]
- Bananas	[...]	Uvas de mesa	[...]
- Maçãs e pêras	[...]	Líchias frescas	[...]
- Outros (incluindo frutos secos de casca rija)	[...]	Mirtilos (apenas <i>Vaccinium corymbosum</i>)	10
Coco desidratado	[...]	Canela (apenas <i>Cinnamomum ceylanicum</i>)	150
Frutos e produtos hortícolas, escorridos e cristalizados, angélicas e cascas de citrinos cristalizados	[...]		
Doces, geleias e citrinadas referidos no Decreto-Lei n.º 230/2003, de 27 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 16-C/2003, de 31 de Outubro (com excepção do doce e da geleia de qualidade extra), e outros preparados similares à base de frutos, incluindo produtos de baixo índice calórico	[...]		

(1) [...]

Parte C

[...]

N.º E	Designação	Géneros alimentícios	Teor máximo
E 234	Nisina (*)	[...] [...] [...] Mascarpone Ovos líquidos pasteurizados (claras, gemas ou ovos inteiros).	[...] [...] [...] 10 mg/kg. 6,25 mg/l.
E 235	[...]	[...]	[...]
E 239	[...]	[...]	[...]
E 242	Dicarbonato de dimetilo . . .	Bebidas aromatizadas não alcoólicas Vinhos sem álcool Concentrado de chá líquido Sidra, perada, vinhos de fruta Vinhos com teor reduzido de álcool Bebidas à base de vinho e produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1601/91.	250 mg/l quantidade adicionada, resíduo não detectável. 250 mg/l quantidade adicionada, resíduo não detectável.
E 284	[...]	[...]	[...]
E 285	[...]	[...]	[...]

(*) Esta substância pode estar presente em alguns queijos como resultado do processo de fermentação.

N.º E	Designação	Géneros alimentícios	Teor máximo que pode ser adicionado durante o fabrico (expresso em NaNO ₂)	Teor máximo de resíduos (expresso em NaNO ₂)
E 249	[...] (x)	[...]	[...]	
E 250	[...] (x)	[...] (y)	[...]	
		[...] (1)		
		[...] (1.1) (1.2)		[...]
		[...] (1.1)		[...]
		[...] (1.6)		[...]
		[...] (1.3)		[...]
		[...] (2)		
		[...] (2.1)		[...]
		[...] (2.1) (2.2) (2.3)		[...]
		[...] (2.5)		[...]
		[...] (3)		
		[...] (3.5)		[...]
		[...] (3.1)(3.2)		
E 251	[...] (z)	[...]	[...]	
E 252	[...] (z)	[...] (1)		
		[...] (1.4)	[...]	
		[...] (1.1) (1.2)(1.6)		[...]
		[...] (1.5)		[...]
		[...] (1.3)		[...]

N.º E	Designação	Géneros alimentícios	Teor máximo que pode ser adicionado durante o fabrico (expresso em $NaNO_2$)	Teor máximo de resíduos (expresso em $NaNO_2$)
		[...] (2)		
		[...] (2.1) (2.2)		[...]
		[...] (2.3)		
		[...] (2.3) (2.5)		
		[...] (2.4)		[...]
		[...] (3)		
		[...] (3.3)	[...]	
		[...] (3.1)		[...]
		[...] (3.4)		
		[...] (3.6)	[...]	
		[...] (3.2)	[...]	
		[...]	[...]	
		[...]	[...]	
		[...]	[...]	

- (x) [...]
- (y) [...]
- (z) [...]
- (1) [...]
- (1.1) [...]
- (1.2) [...]
- (1.3) [...]
- (1.4) [...]
- (1.5) [...]
- (1.6) [...]
- (2) [...]
- (2.1) [...]
- (2.2) [...]
- (2.3) [...]
- (2.4) [...]
- (2.5) [...]
- (3) [...]
- (3.1) [...]
- (3.2) [...]
- (3.3) [...]
- (3.4) [...]
- (3.5) [...]
- (3.6) [...]

N.º E	Designação	Géneros alimentícios	Teor máximo
E 280	[...]	[...]	[...]
E 281	[...]	[...]	[...]
E 282	[...]	[...]	[...]
E 283	[...] (¹)	[...]	[...]
		[...]	[...]
		[...]	[...]
E 1105	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]

(¹) [...]

Parte D

[...]

[...]

N.º E	Designação	Géneros alimentícios	Teor máximo(mg/kg)
E 310	[...]	[...]	[...]
E 311	[...]	[...]	[...]
E 312	[...]	[...]	[...]
E 319	[...]	[...]	[...]
E 320	[...]	[...]	[...]
E 321	[...]	[...]	[...]
E 315	[...]	[...]	[...]
E 316	[...]	[...]	[...]
E 392	Extractos de rosmaninho . . .	Óleos vegetais (excluindo óleos virgens e azeites) e gorduras em que o teor de ácidos gordos polinsaturados é superior a 15% m/m dos ácidos gordos totais, para a utilização em produtos alimentares não sujeitos a tratamento térmico.	30 mg/kg (expressos como a soma de carnosol e de ácido carnósico) expressos em relação à matéria gorda.
		Óleos de peixe e óleo de algas	50 mg/ kg (expressos como a soma de carnosol e de ácido carnósico) expressos em relação à matéria gorda.
		Banhas, gorduras de bovinos, de aves de capoeira, de ovinos e de suínos. Gorduras e óleos utilizados no fabrico, por profissionais, de géneros alimentícios submetidos a tratamento térmico. Óleos e gorduras para frituras, com excepção do azeite e do óleo de bagaço de azeitona. Aperitivos (aperitivos à base de cereais, batata ou amido).	50 mg/ kg (expressos como a soma de carnosol e de ácido carnósico) expressos em relação à matéria gorda.
		Molhos	100 mg/kg (expressos como a soma de carnosol e de ácido carnósico) expressos em relação à matéria gorda.
		Padaria fina	200 mg/kg (expressos como a soma de carnosol e de ácido carnósico) expressos em relação à matéria gorda.
		Suplementos alimentares, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de Agosto.	400 mg/kg (expressos como a soma de carnosol e de ácido carnósico).
		Batata desidratada Ovoprodutos Goma de mascar	200 mg/kg (expressos como a soma de carnosol e de ácido carnósico).
		Leites em pó para máquinas de distribuição automática Temperos e condimentos Frutos secos transformados	200 mg/kg (expressos como a soma de carnosol e de ácido carnósico) expressos em relação à matéria gorda.
		Sopas e caldos desidratados	50 mg/kg (expressos como a soma de carnosol e de ácido carnósico).
		Carne desidratada	150 mg/kg (expressos como a soma de carnosol e de ácido carnósico).
		Produtos à base de carne e de peixe, excluindo carne desidratada e salsicha seca.	150 mg/kg (expressos como a soma de carnosol e de ácido carnósico) expressos em relação à matéria gorda.
		Salsicha seca	100 mg/kg (expressos como a soma de carnosol e de ácido carnósico).

N.º E	Designação	Géneros alimentícios	Teor máximo
E 474	[...]	[...]	[...]
E 475	[...]	[...]	[...]
E 476	[...]	[...]	[...]
E 477	[...]	[...]	[...]
E 479 b	[...]	[...]	[...]
E 481	[...]	[...]	[...]
E 482	[...]	[...]	[...]
E 483	[...]	[...]	[...]
E 491	[...]	[...]	[...]
E 492	[...]	[...]	[...]
E 493	[...]	[...]	[...] ⁽⁴⁾
E 494	[...]	[...]	[...]
E 495	[...]	[...]	[...] ⁽⁵⁾
E 512	[...]	[...]	[...]
E 520	[...]	[...]	[...]
E 521	[...]	[...]	[...]
E 522	[...]	[...]	[...]
E 523	[...]	[...]	[...]
E 541	[...]	[...]	[...]
E 535	[...]	[...]	[...]
E 536	[...]	[...]	[...]
E 538	[...]	[...]	[...]
E 551	[...]	[...]	[...]
E 552	[...]	[...]	[...]
E 553 a	[...] ⁽⁶⁾	[...]	[...]
E 553 b	[...] ⁽⁶⁾	[...]	[...]
E 554	[...]	[...]	[...]
E 555	[...]	[...]	[...]
E 556	[...]	[...]	[...]
E 559	[...]	[...]	[...] ⁽⁷⁾
E 579	[...]	[...]	[...]
E 585	[...]	[...]	[...]
E 620	[...]	[...]	[...]
E 621	[...]	[...]	[...]
E 622	[...]	[...]	[...]
E 623	[...]	[...]	[...]
E 624	[...]	[...]	[...]
E 625	[...]	[...]	[...]
E 626	[...]	[...]	[...]
E 627	[...]	[...]	[...]
E 628	[...]	[...]	[...]
E 629	[...]	[...]	[...]
E 630	[...]	[...]	[...]
E 631	[...]	[...]	[...]
E 632	[...]	[...]	[...]
E 633	[...]	[...]	[...]
E 634	[...]	[...]	[...]
E 635	[...]	[...]	[...]
E 900	[...]	[...]	[...]
E 901	[...]	[...]	[...]
E 902	[...]	[...]; - Bolachas pré-embaladas que contêm gelado (apenas para E 901).	<i>Quantum satis.</i>
E 904	[...]	Aromas em bebidas aromatizadas não alcoólicas (apenas para E 901).	0,2 g/kg nas bebidas aromatizadas.
E 903	[...]	[...]	[...]
E 905	[...]	[...]	[...]
E 912	[...]	[...]	[...]
E 914	[...]	[...]	[...]
E 927 b	[...]	[...]	[...]
E 950	[...]	[...]	[...]
E 951	[...]	[...]	[...]
E 957	[...]	[...]	[...]
E 959	[...]	[...]	[...] ⁽⁸⁾
E 961	Neotame.....	Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Aperitivos: certos aromas de produtos salgados e secos à base de amido ou frutos secos revestidos, prontos a comer e pré-embalados. Produtos de confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito sem adição de açúcares.	2 mg/l como intensificador de sabor. 2 mg/l como intensificador de sabor. 2 mg/kg como intensificador de sabor. 3 mg/kg como intensificador de sabor. 3 mg/kg como intensificador de sabor.

N.º E	Designação	Géneros alimentícios	Teor máximo
		Pastilhas para a garganta muito aromatizadas, sem adição de açúcares.	3 mg/kg como intensificador de sabor.
		Goma de mascar com adição de açúcares	3 mg/kg como intensificador de sabor.
		Compotas, geleias e marmeladas, com baixo valor energético.	2 mg/kg como intensificador de sabor.
		Molhos	2 mg/kg como intensificador de sabor.
		Suplementos alimentares, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de Agosto, apresentados em forma líquida.	2 mg/kg como intensificador de sabor.
		Suplementos alimentares, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de Agosto, apresentados em forma sólida.	2 mg/kg como intensificador de sabor.
		Suplementos alimentares, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de Agosto, à base de vitaminas e ou elementos minerais, apresentados em forma de xarope ou em forma que não se pode mastigar.	2 mg/kg como intensificador de sabor.
E 999	[...]	[...]	[...]
E 1201	[...]	[...]	[...]
E 1202	[...]	[...]	[...]
E 1203	Poli(álcool vinílico)	Suplementos alimentares, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de Agosto, sob a forma de cápsulas e de comprimidos.	18 g/kg.
E 1505	Citrato trietilico	Suplementos alimentares, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de Agosto, sob a forma de cápsulas e de comprimidos.	3,5 g/kg.
E 1518	[...]	Clara de ovo desidratada	<i>Quantum satis.</i>
E 459	[...]	[...]	[...]
E 425	[...]	[...]	[...]
E 650	[...]	[...]	[...]
E 943a	[...]	[...]	[...]
E 943b	[...]	[...]	[...]
E 944	[...]	[...]	[...]
E 907	[...]	[...]	[...]
E 1505	[...]	[...]	[...]
E 1517	[...]	[...]	[...]
E 1518	[...]	[...]	[...]
E 1520	[...]	[...]	[...]
E 1519	[...]	[...]	[...]
E 426	[...]	[...]	[...]
E 1204	[...]	[...]	[...]
E 1452	[...]	[...]	[...]
E 1521	Poli(etileno)glicol	Suplementos alimentares, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de Agosto, sob a forma de cápsulas e de comprimidos.	10 g/kg.

- ⓪ [...]
- ⓪ [...]
- ⓪ [...]
- ⓪ [...]
- ⓪ [...]
- ⓪ [...]
- ⓪ [...]
- ⓪ [...]

ANEXO V

[...]

[...]

N.º E	Designação	Condições de utilização
E 1520	[...]	[...]
E 422	[...]	
E 420	[...]	

N.º E	Designação	Condições de utilização
E 421	[...]	
E 953	[...]	
E 965	[...]	
E 966	[...]	
E 967	[...]	
E 968	[...]	
E 400-404	[...]	
E 405	[...]	
E 406	[...]	
E 410	[...]	
E 412	[...]	
E 413	[...]	
E 414	[...]	
E 415	[...]	
E 440	[...]	
E 432	[...]	[...]
E 433	[...]	
E 434	[...]	
E 435	[...]	
E 436	[...]	
E 442	[...]	[...]
E 460	[...]	
E 461	[...]	
E 462	[...]	
E 463	[...]	
E 464	[...]	
E 465	[...]	
E 466	[...]	
E 322	[...]	
E 432-436	[...]	
E 470 b	[...]	
E 471	[...]	
E 472 a	[...]	[...]
E 472 c	[...]	
E 472 e	[...]	
E 473	[...]	

N.º E	Designação	Condições de utilização	
E 475	[...]	[...]	
E 491	[...]		
E 492	[...]		
E 493	[...]		
E 494	[...]		
E 495	[...]		
E 1404	[...]	[...]	
E 1410	[...]		
E 1412	[...]		
E 1413	[...]		
E 1414	[...]		
E 1420	[...]		
E 1422	[...]		
E 1440	[...]		
E 1442	[...]		
E 1450	[...]		
E 170	[...]		
E 263	[...]		
E 331	[...]		
E 332	[...]		
E 341	[...]		
E 501	[...]		
E 504	[...]		
E 508	[...]		
E 509	[...]		
E 511	[...]		
E 514	[...]		
E 515	[...]		
E 516	[...]		
E 517	[...]		
E 577	[...]		
E 640	[...]		
E 1505	[...]		
E 1518	[...]		
E 551	[...]		[...]
E 552	[...]		[...]

N.º E	Designação	Condições de utilização
E 553b	[...]	[...]
E 558	[...]	
E 559	[...]	
E 901	[...]	[...]
E 1200	[...]	
E 1201	[...]	[...]
E 1202	[...]	
E 322	[...]	[...]
E 432-436	[...]	
E 470 a	[...]	
E 471	[...]	
E 491-495	[...]	
E 570	[...]	
E 900	[...]	
E 1521	Polietilenoglicol	Edulcorantes.
E 425	[...]	
E 459	[...]	[...]
E 1451	[...]	
E 468	[...]	[...]
	[...]	
E 469	[...]	
E 555	[...]	[...]

ANEXO VI

[...]

[...]

Parte 1

[...]

Parte 2

[...]

Parte 3

[...]

N.º E	Designação	Géneros alimentícios	Teor máximo
E 170	[...]	[...]	[...]
E 260	[...]		

N.º E	Designação	Géneros alimentícios	Teor máximo
E 261	[...]		
E 262	[...]		
E 263	[...]		
E 270	[...] (*)		
E 296	[...] (*)		
E 325	[...] (*)		
E 326	[...] (*)		
E 327	[...] (*)		
E 330	[...]		
E 331	[...]		
E 332	[...]		
E 333	[...]		
E 507	[...]		
E 524	[...]		
E 525	[...]		
E 526	[...]		
E 920	L-cisteína	Biscoitos destinados a lactentes e a crianças de tenra idade.	1 g/kg.
E 500	[...]	[...]	[...]
E 501	[...]		
E 503	[...]		
E 300	[...]	[...]	[...]
E 301	[...]	[...]	[...]
E 302	[...]		[...]
E 304	[...]	[...]	[...]
E 306	[...]		
E 307	[...]		
E 308	[...]		
E 309	[...]		
E 338	[...]	[...]	[...]
E 339	[...]	[...]	[...]
E 340	[...]		
E 341	[...]		
E 322	[...]	[...]	[...]
E 471	[...]	[...]	[...]
E 471 a	[...]		
E 472 b	[...]		

N.º E	Designação	Géneros alimentícios	Teor máximo
E 472c	[...]		
E 400	[...]	[...]	[...]
E 401	[...]		
E 402	[...]		
E 404	[...]		
E 410	[...]	[...]	[...]
E 412	[...]		
E 414	[...]	[...]	[...]
E 415	[...]		
E 440	[...]		
E 551	[...]	[...]	[...]
E 334	[...] (*)	[...]	[...]
E 335	[...] (*)		
E 336	[...] (*)		
E 354	[...]		
E 450a	[...] (*)		
E 575	[...]		
E 1404	[...]	[...]	[...]
E 1410	[...]		
E 1412	[...]		
E 1413	[...]		
E 1414	[...]		
E 1420	[...]		
E 1422	[...]		
E 1450	[...]		
E 333	[...] (*)	[...]	[...]
E 341	[...] (*)	[...]	[...]
E 1451	[...]	[...]	[...]

(*) [...]

(*) [...]

Parte 4

[...]

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

[...]

Critérios gerais

[...]

Critérios específicos

[...]

E 200 — Ácido sórbico

[...]

E 202 — Sorbato de potássio

[...]

E 203 — Sorbato de cálcio

[...]

E 210 — Ácido benzóico

[...]

E 211 — Benzoato de sódio

[...]

E 212 — Benzoato de potássio

[...]

E 213 — Benzoato de cálcio

[...]

E 214 — *p*-hidroxibenzoato de etilo

[...]

E 215 — Sal de sódio do *p*-hidroxibenzoato de etilo

[...]

E 218 — *p*-hidroxibenzoato de metilo

[...]

E 219 — Sal de sódio do *p*-hidroxibenzoato de metilo

[...]

E 220 — Dióxido de enxofre

[...]

E 221 — Sulfito de sódio

[...]

E 222 — Hidrogenossulfito de sódio

[...]

E 223 — Metabissulfito de sódio

[...]

E 224 — Metabissulfito de potássio

[...]

E 226 — Sulfito de cálcio

[...]

E 227 — Hidrogenossulfito de cálcio

[...]

E 228 — Hidrogenossulfito de potássio

[...]

E 230 — Bifenilo

(Revogado.)

E 231 — Ortofenilfenol

[...]

E 232 — Ortofenilfenol de sódio

[...]

E 233 — Tiabendazolo

(Revogado.)

E 234 — Nisina

[...]

E 235 — Natamicina

[...]

E 239 — Hexametilenoctetramina

[...]

E 242 — Dicarbonato dimetílico

[...]

E 249 — Nitrito de potássio

[...]

E 250 — Nitrito de sódio

[...]

E 251 — Nitrato de sódio

1) Nitrato de sódio sólido.

[...]

2) Nitrato de sódio líquido.

[...]

E 252 — Nitrato de potássio

[...]

E 260 — Ácido acético

[...]

E 261 — Acetato de potássio

[...]

E 262 (i) — Acetato de sódio

[...]

E 262 (ii) — Diacetato de sódio

[...]

E 263 — Acetato de cálcio

[...]

E 270 — Ácido láctico

[...]

	E 280 — Ácido propiónico
[...]	
	E 281 — Propionato de sódio
[...]	
	E 282 — Propionato de cálcio
[...]	
	E 283 — Propionato de potássio
[...]	
	E 284 — Ácido bórico
[...]	
	E 285 — Tetraborato de sódio (bórax)
[...]	
	E 290 — Dióxido de carbono
Sinónimos	Gás carbónico. Neve carbónica (forma sólida). Anidrido carbónico.
Definição:	
Denominação química	Dióxido de carbono.
Einecs	204-696-9.
Fórmula química	CO ₂ .
Massa molecular	44,01.
Composição	Teor não inferior a 99% (v/v), em relação ao produto na fase gasosa.
Descrição	Gás incolor às condições normais de temperatura e pressão, com um ligeiro odor picante. O dióxido de carbono comercial é armazenado e transportado na fase líquida, em garrafas pressurizadas ou sistemas de armazenagem a granel, ou na forma de blocos comprimidos de neve carbónica. Esta última forma contém, de modo geral, aditivos aglomerantes tais como propilenoglicol ou óleo mineral.
Identificação:	
A. Precipitado	A passagem de uma corrente de dióxido de carbono numa solução de hidróxido de bário determina a formação de um precipitado branco, que se dissolve com efervescência em ácido acético diluído.
Pureza:	
Acidez	A dissolução de 915 ml de gás em 50 ml de água recém-fervida não deve tornar esta última mais ácida ao alaranjado de metilo que 50 ml de água recém-fervida adicionada de 1 ml de ácido clorídrico 0,01 N.
Substâncias redutoras, fosforeto de hidrogénio e sulfureto de hidrogénio.	A dissolução de 915 ml de gás em 25 ml de solução amoniacal de nitrato de prata adicionada de 3 ml de amónia não deve tornar a solução opaca ou escura.
Monóxido de carbono	Teor não superior a 10 µl/l.
Óleo	Teor não superior a 5 mg/kg.
	E 296 — Ácido málico
[...]	
	E 297 — Ácido fumárico
[...]	
	E 300 — Ácido ascórbico
[...]	
	E 301 — Ascorbato de sódio
[...]	

[...]	E 302 — Ascorbato de cálcio
[...]	E 304 (i) — Palmitato de ascorbilo
[...]	E 304 (ii) — Estearato de ascorbilo
[...]	E 306 — Extracto rico em tocoferóis
[...]	E 307 — Alfa-tocoferol
[...]	E 308 — Gama-tocoferol
[...]	E 309 — Delta-tocoferol
[...]	E 310 — Galato de propilo
[...]	E 311 — Galato de octilo
[...]	E 312 — Galato de dodecilo
[...]	E 315 — Ácido eritórbico
[...]	E 316 — Eritorbato de sódio
[...]	E 319 — Terc-butil-hidroquinona (TBHQ)
[...]	E 320 — Butil-hidroxianisolo (BHA)
[...]	E 321 — Butil-hidroxitolueno (BHT)
[...]	E 322 — Lecitinas
[...]	E 325 — Lactato de sódio
[...]	E 326 — Lactato de potássio
[...]	E 327 — Lactato de cálcio

	E 330 — Ácido cítrico
[...]	
	E 331 (i) — Citrato monossódico
[...]	
	E 331 (ii) — Citrato dissódico
[...]	
	E 331 (iii) — Citrato trissódico
[...]	
	E 332 (i) — Citrato monopotássico
[...]	
	E 332 (ii) — Citrato tripotássico
[...]	
	E 333 (i) — Citrato monocálcico
[...]	
	E 333 (ii) — Citrato dicálcico
[...]	
	E 333 (iii) — Citrato tricálcico
[...]	
	E 334 — Ácido L(+)-tartárico
[...]	
	E 335 (i) — Tartarato monossódico
[...]	
	E 335 (ii) — Tartarato dissódico
[...]	
	E 336 (i) — Tartarato monopotássico
[...]	
	E 336 (ii) — Tartarato dipotássico
[...]	
	E 337 — Tartarato duplo de sódio e de potássio
[...]	
	E 338 — Ácido fosfórico
[...]	
	E 339 (i) — Fosfato monossódico
[...]	
	E 339 (ii) — Fosfato dissódico
[...]	
	E 339 (iii) — Fosfato trissódico
[...]	

[...]	E 340 (i) — Fosfato monopotássico
[...]	E 340 (ii) — Fosfato dipotássico
[...]	E 340 (iii) — Fosfato tripotássico
[...]	E 341 (i) — Fosfato monocálcico
[...]	E 341 (ii) — Fosfato dicálcico
[...]	E 341 (iii) — Fosfato tricálcico
[...]	E 343 (i) — Fosfato de magnésio
[...]	E 343 (ii) — Fosfato de magnésio
[...]	E 350 (i) — Malato de sódio
[...]	E 350 (ii) — Hidrogenomalato de sódio
[...]	E 351 — Malato de potássio
[...]	E 352 (i) — Malato de cálcio
[...]	E 352 (ii) — Hidrogenomalato de cálcio
[...]	E 355 — Ácido adípico
[...]	E 363 — Ácido succínico
[...]	E 380 — Citrato de triamónio
[...]	E 385 — Etilenodiaminotetracetato de sódio e cálcio
[...]	E 392 — Extractos de rosmaninho

Especificação geral:

Sinónimo Extracto de folha de rosmaninho (antioxidante).

Definição	Os extractos de rosmaninho contêm vários componentes que se provou exercerem funções antioxidantes. Estes componentes pertencem principalmente às classes dos ácidos fenólicos, flavonóides e diterpenóides. Além dos compostos antioxidantes, os extractos podem igualmente conter triterpenos e matérias extractáveis por solventes orgânicos definidos especificamente na seguinte especificação.
EINECS	283-291-9.
Denominação química	Extracto de rosmaninho (<i>Rosmarinus officinalis</i>).
Descrição	O antioxidante de extracto da folha de rosmaninho é preparado por extracção das folhas de <i>Rosmarinus officinalis</i> utilizando um sistema de solventes aprovado para alimentos. Os extractos podem depois ser desodorizados e decolorados. Os extractos podem ser normalizados.
Identificação:	
Compostos antioxidantes de referência: diterpenos fenólicos.	Ácido carnósico ($C_{20}H_{28}O_4$) e carnosol ($C_{20}H_{26}O_4$) (que inclui não menos de 90% dos diterpenos fenólicos totais).
Substâncias voláteis de referência principais	Borneol, acetato de bornilo, cânfora, 1,8-cineol, verbenona.
Densidade	> 0,25 g/ml.
Solubilidade	Insolúvel em água.
Pureza:	
Perda por secagem	< 5%.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.

1 — Extractos de rosmaninho produzidos a partir de folhas de rosmaninho secas por extracção com acetona.

Descrição	Os extractos de rosmaninho são produzidos a partir de folhas de rosmaninho secas por extracção com acetona, filtragem, purificação e evaporação do solvente, seguidas de secagem e peneiração para se obter um pó fino ou um líquido.
Identificação:	
Teor dos compostos antioxidantes de referência	≥ 10% m/m, expresso como o total de ácido carnósico e carnosol.
Rácio antioxidante/substâncias voláteis	(% m/m total de ácido carnósico e carnosol) ≥ 15 (% m/m das substâncias voláteis de referência principais) (*).
	(* Em percentagem das substâncias voláteis totais no extracto, determinadas por cromatografia gasosa/espectrometria de massa «CG/EM».
Solventes residuais	Acetona: teor não superior a 500 mg/kg.

2 — Extractos de rosmaninho produzidos a partir de folhas de rosmaninho secas por extracção supercrítica com dióxido de carbono:

Extractos de rosmaninho produzidos a partir de folhas de rosmaninho secas por extracção supercrítica com dióxido de carbono com uma pequena quantidade de etanol como arrastador.

Identificação:

Teor dos compostos antioxidantes de referência.	≥ 13% m/m, expresso como o total de ácido carnósico e carnosol.
Rácio antioxidante/substâncias voláteis	(% m/m total de ácido carnósico e carnosol) ≥ 15 (% m/m das substâncias voláteis de referência principais) (*).
	(* Em percentagem das substâncias voláteis totais no extracto, determinadas por cromatografia gasosa/espectrometria de massa «CG/EM».
Solventes residuais	Etanol: teor não superior a 2%.

3 — Extractos de rosmaninho produzidos a partir de um extracto etanólico de rosmaninho desodorizado:

Extractos de rosmaninho produzidos a partir de um extracto etanólico de rosmaninho desodorizado. Os extractos podem ser mais purificados, nomeadamente por tratamento com carvão activado e ou por destilação molecular. Os extractos podem ser suspensos em agentes de transporte adequados e aprovados ou ser secos por atomização.

Identificação:

Teor dos compostos antioxidantes de referência $\geq 5\%$ m/m, expresso como o total de ácido carnósico e carnosol.
 Rácio antioxidante/substâncias voláteis (% m/m total de ácido carnósico e carnosol) ≥ 15 (% m/m das substâncias voláteis de referência principais) (*).

(* Em percentagem das substâncias voláteis totais no extracto, determinadas por cromatografia gasosa/espectrometria de massa «CG/EM».

Solventes residuais Etanol: teor não superior a 500 mg/kg.

4 — Extractos de rosmaninho descorados e desodorizados obtidos por uma extracção em duas etapas utilizando hexano e etanol:

Extractos de rosmaninho produzidos a partir de um extracto de rosmaninho etanólico desodorizado, extraído com hexano. O extracto pode ser mais purificado, nomeadamente por tratamento com carvão activado e ou por destilação molecular. Podem ser suspensos em transportadores adequados e aprovados ou ser secos por atomização.

Identificação:

Teor dos compostos antioxidantes de referência $\geq 5\%$ m/m, expresso como o total de ácido carnósico e carnosol.
 Rácio antioxidante/substâncias voláteis (% m/m total de ácido carnósico e carnosol) ≥ 15 (% m/m das substâncias voláteis de referência principais) (*).

(* Em percentagem das substâncias voláteis totais no extracto, determinadas por cromatografia gasosa/espectrometria de massa «CG/EM».

Solventes residuais Hexano: teor não superior a 25 mg/kg.
 Etanol: teor não superior a 500 mg/kg.

E 452 (iii) — Polifosfato de sódio e de cálcio

[...]

E 459 — Beta-ciclodextrina

[...]

E 468 — Carboximetilcelulose de sódio reticulada

[...]

E 469 — Carboximetilcelulose hidrolisada enzimaticamente

[...]

E 500 (i) — Carbonato de sódio

[...]

E 500 (ii) — Hidrogenocarbonato de sódio

[...]

E 500 (iii) — Sesquicarbonato de sódio

[...]

E 501 (i) — Carbonato de potássio

[...]

E 501 (ii) — Hidrogenocarbonato de potássio

[...]

E 503 (i) — Carbonato de amónio

[...]

E 503 (ii) — Hidrogenocarbonato de amónio

[...]

[...]	E 504 (i) — Carbonato de magnésio
[...]	E 507 — Ácido clorídrico
[...]	E 509 — Cloreto de cálcio
[...]	E 511 — Cloreto de magnésio
[...]	E 512 — Cloreto estanoso
[...]	E 513 — Ácido sulfúrico
[...]	E 514 (i) — Sulfato de sódio
[...]	E 514 (ii) — Hidrogenossulfato de sódio
[...]	E 515 (i) — Sulfato de potássio
[...]	E 515 (ii) — Hidrogenossulfato de potássio
[...]	E 516 — Sulfato de cálcio
[...]	E 517 — Sulfato de amónio
[...]	E 520 — Sulfato de alumínio
[...]	E 521 — Sulfato de alumínio e sódio
[...]	E 522 — Sulfato de alumínio e potássio
[...]	E 523 — Sulfato de alumínio e amónio
[...]	E 524 — Hidróxido de sódio
[...]	E 525 — Hidróxido de potássio
[...]	E 526 — Hidróxido de cálcio

[...]	E 527 — Hidróxido de amónio
[...]	E 528 — Hidróxido de magnésio
[...]	E 529 — Óxido de cálcio
[...]	E 530 — Óxido de magnésio
[...]	E 535 — Ferrocianeto de sódio
[...]	E 536 — Ferrocianeto de potássio
[...]	E 538 — Ferrocianeto de cálcio
[...]	E 541 — Fosfato ácido de alumínio e sódio
[...]	E 551 — Dióxido de silício
[...]	E 552 — Silicato de cálcio
[...]	E 553a (i) — Silicato de magnésio
[...]	E 553a (ii) — Trissilicato de magnésio
[...]	E 570 — Ácidos gordos
[...]	E 574 — Ácido glucónico
[...]	E 575 — Glucono-delta-lactona
[...]	E 576 — Gluconato de sódio
[...]	E 577 — Gluconato de potássio
[...]	E 578 — Gluconato de cálcio
[...]	E 586 — 4-hexil-resorcinol

	E 640 — Glicina e respectivo sal sódico
[...]	
	E 900 — Dimetilpolissiloxano
[...]	
	E 901 — Cera de abelhas
[...]	
	E 902 — Cera de candelilha
[...]	
	E 903 — Cera de carnaúba
[...]	
	E 904 — Goma-laca
[...]	
	E 920 — L-cisteína
[...]	
	E 927b — Carbamida
[...]	
	E 938 — Árgon
[...]	
	E 939 — Hélio
[...]	
	E 941 — Azoto
[...]	
	E 942 — Óxido nitroso
[...]	
	E 948 — Oxigénio
[...]	
	E 999 — Extracto de quilaia
[...]	
	E 1103 — Invertase
[...]	
	E 1105 — Lisozima
[...]	
	E 1200 — Polidextrose
[...]	
	E 1204 — Pululana
[...]	
	E 1404 — Amido oxidado
[...]	

E 1410 — Fosfato de amido monossustituído

[...]

E 1412 — Fosfato de amido dissustituído

[...]

E 1413 — Fosfato de amido dissustituído fosfatado

[...]

E 1414 — Fosfato de amido dissustituído acetilado

[...]

E 1420 — Amido acetilado

[...]

E 1422 — Adipato de amido dissustituído acetilado

[...]

E 1440 — Hidroxipropilamido

[...]

E 1442 — Fosfato de amido dissustituído hidroxipropilado

[...]

E 1450 — Octenilsuccinato de amido sódico

[...]

E 1451 — Amido oxidado acetilado

[...]

E 1452 — Octenilsuccinato de amido alumínico

[...]

E 1505 — Citrato de trietilo

[...]

E 1518 — Triacetato de glicerilo

[...]

E 1520 — 1,2-propanodiol

[...]

E 1521 — Polietilenoglicóis

Sinónimos	PEG, macrogol, óxido de polietileno.
Definição	Polímeros de adição de óxido de etileno e água designados geralmente por um número que corresponde aproximadamente ao peso molecular.
Denominação química	alfa-Hidro-omega-hidroxipoli(oxi-1,2-etanodiol).
Fórmula química	$HOCH_2-(CH_2-O-CH_2)_n-CH_2OH$.
Peso molecular médio	380 a 9 000 D.
Composição	PEG 400: teor mínimo 95 %, teor máximo 105 %. PEG 3000: teor mínimo 90 %, teor máximo 110 %. PEG 3350: teor mínimo 90 %, teor máximo 110 %. PEG 4000: teor mínimo 90 %, teor máximo 110 %. PEG 6000: teor mínimo 90 %, teor máximo 110 %. PEG 8000: teor mínimo 87,5 %, teor máximo 112,5 %.
Descrição	PEG 400 é um líquido higroscópico, límpido, viscoso, incolor ou quase incolor.

PEG 3000, PEG 3350, PEG 4000, PEG 6000 e PEG 8000 são sólidos brancos ou quase brancos de aparência cerosa ou parafínica.

Identificação:

Ponto de fusão	PEG 400: 4-8°C. PEG 3000: 50-56°C. PEG 3350: 53-57°C. PEG 4000: 53-59°C. PEG 6000: 55-61°C. PEG 8000: 55-62°C.
Viscosidade	PEG 400: 105 a 130 mPa.s a 20°C. PEG 3000: 75 a 100 mPa.s a 20°C. PEG 3350: 83 a 120 mPa.s a 20°C. PEG 4000: 110 a 170 mPa.s a 20°C. PEG 6000: 200 a 270 mPa.s a 20°C. PEG 8000: 260 a 510 mPa.s a 20°C. Para os polietilenoglicóis com um peso molecular médio superior a 400, a viscosidade é determinada numa solução a 50% m/m da substância em causa em água.
Solubilidade	PEG 400 é miscível com água, muito solúvel em acetona, em álcool e em cloreto de metileno, praticamente insolúvel em óleos gordos e em óleos minerais. PEG 3000 e PEG 3350: muito solúveis em água e em cloreto de metileno, ligeiramente solúveis em álcool, praticamente insolúveis em óleos gordos e em óleos minerais. PEG 4000, PEG 6000 e PEG 8000: muito solúveis em água e em cloreto de metileno, praticamente insolúveis em álcool, em óleos gordos e em óleos minerais.

Pureza:

Acidez ou alcalinidade	Dissolver 5,0 g em 50 ml de água isenta de dióxido de carbono e acrescentar 0,15 ml da solução de azul de bromotimol. A solução é amarela ou verde. Não é necessário mais de 0,1 ml de hidróxido de sódio 0,1 M para mudar a cor do indicador para azul.
Índice de hidroxilo	PEG 400: 264-300. PEG 3000: 34-42. PEG 3350: 30-38. PEG 4000: 25-32. PEG 6000: 16-22. PEG 8000: 12-16.
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,2%.
1,4-Dioxano	Teor não superior a 10 mg/kg.
Óxido de etileno	Teor não superior a 0,2 mg/kg.
Etilenoglicol e dietilenoglicol	Total não superior a 0,25% m/m individualmente ou combinados.
Chumbo.	Teor não superior a 1 mg/kg.

ANEXO II

[...]

[...]

E 400 — Ácido algínico

[...]

E 401 — Alginato de sódio

[...]

E 402 — Alginato de potássio

[...]

E 403 — Alginato de amónio

[...]

E 404 — Alginato de cálcio

[...]

E 405 — Alginato de 1,2-propanodiol

[...]

E 406 — Ágar-ágar

[...]

E 407 — Carragenina

[...]

E 407a — Algas *eucheuma* transformadas

[...]

E 410 — Farinha de sementes de alfarroba

[...]

E 412 — Goma de guar

[...]

E 413 — Goma adragante

[...]

E 414 — Goma arábica

[...]

E 415 — Goma xantana

[...]

E 416 — Goma *karaya*

[...]

E 417 — Goma de tara

[...]

E 418 — Goma gelana

[...]

E 422 — Glicerol

[...]

E 431 — Estearato de polioxietileno (40)

[...]

E 432 — Monolaurato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 20)

[...]

E 433 — Monooleato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 80)

[...]

E 434 — Monopalmitato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 40)

[...]

E 435 — Monoestearato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 60)

[...]

E 436 — Triestearato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 65)

[...]

E 440 (i) — Pectina

[...]

E 440 (ii) — Pectina amidada

[...]

E 442 — Fosfatidatos de amónio

[...]

E 444 — Isobutirato de acetato de sacarose

[...]

E 445 — Ésteres de glicerol da colofónia

[...]

E 450 (i) — Difosfato dissódico

[...]

E 450 (ii) — Difosfato trissódico

[...]

E 450 (iii) — Difosfato tetrassódico

[...]

E 450 (v) — Difosfato tetrapotássico

[...]

E 450 (vi) — Difosfato dicálcico

[...]

E 450 (vii) — Di-hidrogenodifosfato de cálcio

[...]

E 451 (i) — Trifosfato pentassódico

[...]

E 451 (ii) — Trifosfato pentapotássico

[...]

E 452 (i) — Polifosfato sódico

1 — Polifosfato solúvel.

[...]

2 — Polifosfato insolúvel.

[...]

E 452 (ii) — Polifosfato de potássio

[...]

E 452 (iv) — Polifosfatos de cálcio

[...]

E 460 (i) — Celulose microcristalina

[...]

E 460 (ii) — Celulose em pó

[...]

E 461 — Metilcelulose

[...]

E 462 — Etilcelulose

[...]

E 463 — Hidroxipropilcelulose

Sinónimos	Éter hidroxipropílico de celulose.
Definição	A hidroxipropilcelulose é uma celulose obtida directamente a partir de fibras de variedades naturais de plantas, parcialmente esterificada com grupos hidroxipropilo.
Denominação química	Éter hidroxipropílico de celulose.
Fórmula química	Os polímeros são constituídos por unidades de anidrogucose substituídas com a seguinte fórmula geral: $C_6H_7O_2(OR_1)(OR_2)(OR_3)$, em que R_1 , R_2 e R_3 podem ser um dos seguintes substituintes: H ; $CH_2CHOHCH_3$; $CH_2CHO(CH_2CHOHCH_3)CH_3$; $CH_2CHO[CH_2CHO(CH_2CHOHCH_3)CH_3]CH_3$.
Massa molecular	Entre cerca de 30 000 e 1 000 000.
Composição	Percentagem de grupos hidroxipropoxil ($-OCH_2CHOHCH_3$): máximo 80,5%, equivalente a um máximo de 4,6 grupos hidroxipropilo por unidade de anidrogucose, em relação ao produto anidro.
Descrição	Produto pulverulento granular ou fibroso, branco ou ligeiramente amarelado ou acinzentado, inodoro, insípido e ligeiramente higroscópico.
Identificação:	
A. Solubilidade	Aumenta de volume na água, produzindo uma solução coloidal, viscosa, de aspecto límpido a opalescente; solúvel em etanol; insolúvel em éter.
B. Cromatografia em fase gasosa	Determinação dos substituintes por este método cromatográfico.
Pureza:	
Perda por secagem	Máximo 10% (105°C, 3 horas).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,5%, determinado a 800°C ± 25°C.
pH de uma solução coloidal a 1%	Mínimo 5,0, máximo 8,0.
Propileno-cloridrinas	Teor não superior a 0,1 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 464 — Hidroxipropilmetilcelulose

[...]

E 465 — Etilmetilcelulose

[...]

E 466 — Carboximetilcelulose de sódio

[...]

E 470a — Sais de sódio, de potássio e de cálcio de ácidos gordos

[...]

E 470b — Sais de magnésio de ácidos gordos

[...]

- [...]
- E 471 — Mono e diglicéridos de ácidos gordos
- [...]
- E 472a — Ésteres acéticos de mono e diglicéridos de ácidos gordos
- [...]
- E 472b — Ésteres lácticos de mono e diglicéridos de ácidos gordos
- [...]
- E 472c — Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos
- [...]
- E 472d — Ésteres tartáricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos
- [...]
- E 472e — Ésteres monoacetiltartáricos e diacetiltartáricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos
- [...]
- E 472f — Ésteres mistos acéticos e tartáricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos
- [...]
- E 473 — Ésteres de sacarose de ácidos gordos
- [...]
- E 474 — Sacaridoglicéridos
- [...]
- E 475 — Ésteres de poliglicerol e de ácidos gordos
- [...]
- E 476 — Poli-ricinoleato de poliglicerol
- [...]
- E 477 — Ésteres de 1,2-propanodiol de ácidos gordos
- [...]
- E 479b — Produtos de reacção do óleo de soja oxidado por via térmica com mono e diglicéridos de ácidos gordos
- [...]
- E 481 — Estearoil-2-lactilato de sódio
- [...]
- E 482 — Estearoil-2-lactilato de cálcio
- [...]
- E 483 — Tartarato de estearilo
- [...]
- E 491 — Monoestearato de sorbitano
- [...]
- E 492 — Triestearato de sorbitano
- [...]
- E 493 — Monolaurato de sorbitano
- [...]

E 494 — Monooleato de sorbitano

[...]

E 495 — Monopalmitato de sorbitano

[...]

E 508 — Cloreto de potássio

[...]

E 579 — Gluconato ferroso

[...]

E 585 — Lactato ferroso

[...]

E 650 — Acetato de zinco

[...]

E 943a — Butano

[...]

E 943b — Isobutano

[...]

E 944 — Propano

[...]

E 949 — Hidrogénio

Definição:

Denominação química	Hidrogénio.
Einecs	215-605-7.
Fórmula química	H_2 .
Massa molecular	2.
Composição	Teor não inferior a 99,9%.

Descrição

Gás incolor e inodoro, muito inflamável.

Pureza:

Água	Teor não superior a 0,005 % v/v.
Oxigénio	Teor não superior a 0,001 % v/v.
Azoto	Teor não superior a 0,07 % v/v.

E 1201 — Polivinilpirrolidona

[...]

E 1202 — Polivinilpolipirrolidona

[...]

E 1203 — Poli(álcool vinílico)

Sinónimos	Polímero de álcool vinílico, PVOH.
Definição	O poli(álcool vinílico) é uma resina sintética preparada por meio de polimerização de acetato de vinilo, seguida de hidrólise parcial do éster na presença de um catalisador alcalino. As características físicas do produto dependem do grau de polimerização e do grau de hidrólise.
Denominação química	Etenol, homopolímero.
Fórmula química	$(C_2H_3OR)_n$ em que $R = H$ ou $COCH_3$.
Descrição	Produto pulverulento granular inodoro, insípido, translúcido, de cor branca ou creme.

Identificação:

Solubilidade	Solúvel em água; moderadamente solúvel em etanol.
Reacção de precipitação	Dissolver, com aquecimento, 0,25 g da amostra em 5 ml de água e deixar a solução arrefecer à temperatura ambiente. A adição de 10 ml de etanol a esta solução leva à formação de um precipitado branco, turvo ou floculento.
Reacção corada	Dissolver, com aquecimento, 0,01 g da amostra em 100 ml de água e deixar a solução arrefecer à temperatura ambiente. Produz-se uma coloração azul ao acrescentar (a 5 ml de solução) uma gota de solução de ensaio (SE) de iodo e algumas gotas de solução de ácido bórico. Dissolver, com aquecimento, 0,5 g da amostra em 10 ml de água e deixar a solução arrefecer à temperatura ambiente. Produz-se uma coloração vermelho-escura a azul depois de se acrescentar uma gota de SE de iodo a 5 ml de solução.
Viscosidade	4,8 a 5,8 mPa.s (solução a 4% a 20°C) correspondente a um peso molecular médio de 26 000-30 000 D.

Pureza:

Matérias insolúveis em água	Teor não superior a 0,1 %.
Índice de esterificação	Entre 125 e 153 mg KOH/g.
Grau de hidrólise	86,5 a 89,0%.
Índice de acidez	Máximo 3,0.
Solventes residuais	Teor não superior a 1,0% de metanol e a 1,0% de acetato de metilo.
<i>pH</i>	5,0 a 6,5 (solução a 4%).
Perda por secagem	Máximo 5,0% (após secagem a 105°C durante 3 horas).
Resíduo de incineração	Máximo 1,0%.
Chumbo	Teor não superior a 2,0 mg/kg.

ANEXO IV

[...]

E 170 (i) — Carbonato de cálcio

[...]

E 353 — Ácido metatartárico

[...]

E 354 — Tartarato de cálcio

[...]

E 356 — Adipato de sódio

[...]

E 357 — Adipato de potássio

[...]

E 420 (i) — Sorbitol

[...]

E 420 (ii) — Xarope de sorbitol

[...]

E 421 — Manitol

[...]

E 425 (i) — Goma de *konjac*

[...]

E 425 (iii) — Glucomanano de *konjac*

[...]

E 426 — Hemicelulose de soja

Sinónimos.

Definição A hemicelulose de soja é um polissacarídeo refinado, proveniente de fibra de soja de variedade convencional por extração com água quente, solúvel em água. Não deve ser utilizado outro precipitante orgânico além do etanol.

Denominação química Polissacarídeos de soja solúveis em água.
Fibra de soja solúvel em água.

Composição Teor não inferior a 74% de hidratos de carbono.

Descrição Produto pulverulento fluido, de cor branca ou amarelada.

Identificação:

A. Solubilidade Solúvel em água quente e fria sem formação de gel.

pH de uma solução a 1% $5,5 \pm 1,5$.

B. Viscosidade (solução a 10%) Não superior a 200 mPa.s.

Pureza:

Perda por secagem Não máximo 7% (após secagem a 105°C, durante 4 horas).

Proteína Teor máximo 14%.

Cinza total Teor máximo 9,5% (após secagem a 600°C, durante 4 horas).

Arsénio Teor máximo 2 mg/kg.

Chumbo Teor máximo 5 mg/kg.

Mercúrio Teor máximo 1 mg/kg.

Cádmio Teor máximo 1 mg/kg.

Contagem em placas normal Máximo 3 000 colónias por grama.

Bolores e leveduras Máximo 100 colónias por grama.

E. coli Pesquisa negativa em 10 g.

Etanol Teor não superior a 2%.

E 427 — Goma de cássia

Sinónimos.

Definição A goma de cássia é o endosperma moído purificado de sementes de *Cassia tora* e *Cassia obtusifoli* (*Leguminosae*), com menos de 0,05% de *Cassia occidentalis*. Consiste essencialmente em polissacarídeos de elevada massa molecular constituídos sobretudo por uma cadeia linear de unidades de 1,4-β-D-manopiranosose combinadas com unidades de 1,6-α-D-galactopiranosose.

O rácio manose — galactose é de cerca de 5:1.

No processo de fabrico, as sementes são descascadas e é-lhes retirado o gérmen por meio de um tratamento térmico mecânico, seguido de moagem e selecção do endosperma. O endosperma moído é ainda purificado por extração com isopropanol.

Composição Teor de galactomanano não inferior a 75%.

Descrição Produto pulverulento inodoro amarelo claro ou esbranquiçado.

Identificação:

Solubilidade Insolúvel em etanol. Dispersa-se bem em água fria, formando uma solução coloidal.

Formação de gel com borato. A uma dispersão aquosa da amostra acrescentar uma quantidade suficiente de solução de ensaio (SE) de borato de sódio para elevar o *pH* para mais de 9; induz a formação de um gel.

Formação de gel com goma xantana Pesar 1,5 g da amostra e 1,5 g de goma xantana e misturar. Adicionar esta mistura (com agitação rápida) a 300 ml de água a 80°C num copo de 400 ml. Agitar até a mistura estar dissolvida e continuar a agitar durante mais 30 minutos após a dissolução (manter a temperatura acima de 60°C durante o processo de agitação). Parar de agitar e deixar a mistura arrefecer à temperatura ambiente durante, pelo menos, 2 horas. Forma-se um gel firme e viscoelástico depois de a temperatura descer abaixo de 40°C, mas este gel não se forma numa solução de controlo a 1% só com goma de cássia ou goma xantana preparada de modo semelhante.

Viscosidade	Menos de 500 mPa.s (25°C, 2 horas, solução a 1%) correspondente a um peso molecular médio de 200 000-300 000 D.
Pureza:	
Matérias insolúveis em meio ácido.	Teor não superior a 2,0%.
pH	5,5-8 (solução aquosa a 1%).
Matéria gorda bruta.	Teor não superior a 1%.
Proteínas	Teor não superior a 7%
Cinza total.	Teor não superior a 1,2%.
Perda por secagem	Não superior a 12% (após secagem a 105°C, durante 5 horas).
Antraquinonas totais	Teor não superior a 0,5 mg/kg (limite de detecção).
Solventes residuais	Teor não superior a 750 mg/kg de álcool isopropílico.
Chumbo.	Teor não superior a 1 mg/kg.
Critérios microbiológicos:	
Contagem total em placa	Contagem não superior a 5000 unidades formadoras de colónias por grama.
Bolores e leveduras.	Contagem não superior a 100 unidades formadoras de colónias por grama.
<i>Salmonella</i> spp.	Ausentes em 25 g.
<i>E. coli</i>	Ausente em 1 g.

E 504 (ii) — Hidroxicarbonato de magnésio

[...]

E 553b — Talco

[...]

E 554 — Silicato de alumínio e sódio

[...]

E 555 — Silicato de alumínio e potássio

[...]

E 556 — Silicato de alumínio e cálcio

[...]

E 558 — Bentonite

[...]

E 559 — Silicato de alumínio (caulino)

[...]

E 620 — Ácido glutâmico

[...]

E 621 — Glutamato monossódico

[...]

E 622 — Glutamato monopotássico

[...]

E 623 — Diglutamato de cálcio

[...]

E 624 — Glutamato de amónio

[...]

[...]	E 625 — Diglutamato de magnésio
[...]	E 626 — Ácido guanílico
[...]	E 627 — Guanilato dissódico
[...]	E 628 — Guanilato dipotássico
[...]	E 629 — Guanilato de cálcio
[...]	E 630 — Ácido inosínico
[...]	E 631 — Inosinato dissódico
[...]	E 632 — Inosinato dipotássico
[...]	E 633 — Inosinato de cálcio
[...]	E 634 — 5'-ribonucleótido de cálcio
[...]	E 635 — 5'-ribonucleótido dissódico
[...]	E 905 — Cera microcristalina
[...]	E 912 — Ésteres do ácido montânico
[...]	E 914 — Cera de polietileno oxidada
[...]	E 950 — Acessulfamo K
[...]	E 951 — Aspartamo
[...]	E 953 — Isomalte
[...]	E 957 — Taumatina
[...]	E 959 — Neo-hesperidina di hidrocalcona

E 965 (i) — Maltitol

[...]

E 965 (ii) — Xarope de maltitol

[...]

E 966 — Lactitol

[...]

E 967 — Xilitol

[...]

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: dre@inem.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa